

Condições Gerais

+AUTO
GENERALI

Generali - Companhia de Seguros S.p.A. - Sucursal em Portugal
Sede: Rua Duque de Palmela, n.º 11 | 1269 - 270 Lisboa
Tel. 213 112 800 | Fax. 213 563 067 | Email: generali@generali.pt | www.generali.pt
Companhia de Seguros fundada em Trieste | Itália | Capital Social Euros 1.556.864.483,00
N.I. Fiscal: 980 060 613 | Matriculada na Conservatória Reg. Comercial de Lisboa
Linha de Apoio ao Cliente: 213 504 300 | Disponível de 2ª a 6ª das 9h00 às 18h00
Entre as 18h00 e as 9h00 estão activos serviços de Assistência em Viagem e Assistência ao Lar.
Todas as opções do menu telefónico prevêm um atendimento personalizado.

Produto comercializado por:



GENERALI
Companhia de Seguros S.p.A.

Índice

APÓLICE DE SEGURO AUTOMÓVEL - CONDIÇÕES GERAIS

| | |
|---|----|
| Cláusula preliminar | 5 |
| Capítulo I - Definições, objecto e garantias do contrato | |
| Cláusula 1.ª - Definições | 6 |
| Cláusula 2.ª - Objecto do contrato | 7 |
| Cláusula 3.ª - Condições especiais | 9 |
| Cláusula 4.ª - Âmbito territorial e temporal | 9 |
| Cláusula 5.ª - Âmbito material | 10 |
| Cláusula 6.ª - Exclusões gerais | 11 |
| Capítulo II - Declaração do risco, inicial e superveniente | |
| Cláusula 7.ª - Dever de declaração inicial do risco | 16 |
| Cláusula 8.ª - Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco | 17 |
| Cláusula 9.ª - Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco . | 17 |
| Cláusula 10.ª - Agravamento do risco | 18 |
| Cláusula 11.ª - Sinistro e agravamento do risco | 19 |
| Capítulo III - Pagamento e alteração dos prémios | |
| Cláusula 12.ª - Vencimento dos prémios | 20 |
| Cláusula 13.ª - Coberturas | 20 |
| Cláusula 14.ª - Aviso de pagamento dos prémios | 20 |
| Cláusula 15.ª - Falta de pagamento dos prémios | 21 |
| Cláusula 16.ª - Alteração do prémio | 21 |
| Capítulo IV - Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato | |
| Cláusula 17.ª - Início da cobertura e de efeitos | 21 |
| Cláusula 18.ª - Duração | 22 |
| Cláusula 19.ª - Resolução do Contrato | 22 |
| Cláusula 20.ª - Alienação do veículo | 24 |
| Cláusula 21.ª - Transmissão de direitos | 24 |
| Capítulo V - Prova do seguro | |
| Cláusula 22.ª - Prova do seguro | 24 |
| Cláusula 23.ª - Intervenção de Mediador de seguros | 25 |
| Capítulo VI - Prestação principal do segurador | |
| Cláusula 24.ª - Limites da prestação | 25 |



| | |
|--|----|
| Cláusula 25. ^a - Franquia | 27 |
| Cláusula 26. ^a - Pluralidade de seguros | 28 |
| Cláusula 27. ^a - Insuficiência do capital | 28 |

Capítulo VII - Obrigações e direitos das partes

| | |
|---|----|
| Cláusula 28. ^a - Obrigações do tomador do seguro e do segurado | 28 |
| Cláusula 29. ^a - Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro | 31 |
| Cláusula 30. ^a - Obrigações do segurador | 31 |
| Cláusula 31. ^a - Códigos de conduta, convenções ou acordos | 31 |
| Cláusula 32. ^a - Direito de regresso do segurador | 32 |

Capítulo VIII - Obrigações e direitos das partes

| | |
|--|----|
| Cláusula 33. ^a - Bonificações ou agravamento dos prémios por sinistralidade | 32 |
| Cláusula 34. ^a - Certificado de tarificação | 33 |

Capítulo IX - Disposições diversas

| | |
|---|----|
| Cláusula 35. ^a - Ressarcimento dos Danos - condições especiais | 33 |
| Cláusula 36. ^a - Valor da Indemnização e regra proporcional condições especiais | 33 |
| Cláusula 37. ^a - Redução e/ou Reposição de capital - condições especiais | 34 |
| Cláusula 38. ^a - Direitos ressalvados - condições especiais | 34 |
| Cláusula 39. ^a - Sub-rogação | 34 |
| Cláusula 40. ^a - Comunicações e notificações entre as partes | 34 |
| Cláusula 41. ^a - Reclamações e arbitragem | 35 |
| Cláusula 42. ^a - Foro | 35 |

APÓLICE DE SEGURO AUTOMÓVEL - CONDIÇÕES ESPECIAIS

| | |
|---|-----|
| Condição especial 01 - Responsabilidade civil facultativa | 36 |
| Condição especial 02 - Protecção Jurídica | 38 |
| Condição especial 03 - Assistência em viagem | 45 |
| Condição especial 04 - Danos acidentais sofridos pelo veículo | 101 |
| Condição especial 05 - Incêndio, raio ou explosão | 103 |
| Condição especial 06 - Furto ou roubo | 104 |
| Condição especial 07 - Extensão Danos próprios-Valor em Novo | 105 |
| Condição especial 08 - Acidentes pessoais | 108 |
| Condição especial 09 - Riscos sociais e políticos | 113 |



| | |
|--|-----|
| Condição especial 10 - Riscos extraordinários | 114 |
| Condição especial 11 - Prejuízos adicionais | 116 |
| Condição especial 12 - Perda total | 119 |
| Condição especial 13 - Quebra accidental de vidros | 121 |
| Condição especial 14 - Privação de uso | 122 |
| Condição especial 15 - Veículo de Substituição | 124 |
| Condição especial 16 - Protecção de Bónus | 129 |
| | |
| Anexo A - Sistema de Bónus/Malus | 130 |
| Anexo B - Tabelas de desvalorização | 132 |

APÓLICE DE SEGURO AUTOMÓVEL - CLÁUSULAS ESPECIAIS

| | |
|---|-----|
| A - Franquias aplicáveis ao seguro de danos próprios | 134 |
| B - Aparelhos de som e telemóveis | 134 |
| C – Extras | 134 |
| D - Danos ocasionados na pintura de letras | 134 |
| E - Prémios fraccionados | 134 |
| F - Direitos Ressalvados/Credores privilegiados | 135 |
| G - Exclusão de serviço de aluguer | 135 |
| H - Passageiros transportados em ambulâncias | 135 |
| I - Seguro de automobilista | 135 |
| J - Seguro de garagista | 136 |
| L - Passageiros transportados na caixa de carga | 137 |
| N - Serviço de pronto-socorro | 137 |
| O - Transporte de matérias perigosas | 137 |
| P - Exclusão dos riscos de laboração | 138 |
| Q - Suspensão do seguro | 138 |
| R - Seguro de frota | 138 |
| S - Seguro de grupo | 138 |
| T - Inclusão de serviço de reboque | 140 |
| U - Reboques agrícolas | 140 |
| V - Exclusão de serviço de reboque | 140 |
| X - Franquia em responsabilidade civil | 140 |
| Z – Salvados | 140 |
| A1 - Seguro de automóveis e motociclos antigos | 141 |
| A2 - Incêndios ocasionados por máquinas agrícolas/industriais | 141 |



| | |
|--|-----|
| A3 - Veículo adaptado a deficiente motor | 141 |
| A4 - Veículos de matrícula estrangeira | 141 |
| A5 - Exclusão da regra proporcional | 141 |
| A6 - Extensão territorial | 141 |
| A7 - Contratos de Prémio Variável e contratos titulados por apólices abertas | 142 |
| A8 - Perda total - valor seguro sem desvalorização (modalidade capital constante) | 142 |
| A9 - Perda total - valor seguro com desvalorização | 142 |
| A10 - Valor seguro sem IVA | 143 |
| A11 - Circulação em Aeroportos | 143 |
| A12 - Responsabilidade Civil Facultativa | 143 |



APÓLICE DE SEGURO AUTOMÓVEL

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula preliminar

1. Entre a Generali - Companhia de Seguros S.p.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador de Seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um Contrato de Seguro, que se regula pelas Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na Cláusula 22.º, bem como as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
6. No sítio da Internet do segurador, no endereço http://ww4.generali.pt/documentos/legislação/ISP_Decreto-Lei_n_291_2007_de_21_de_Agosto.pdf, encontra-se disponível, de forma fácil, gratuita e susceptível de impressão o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21, de Agosto, que fixa as regras de regularização de sinistros no âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel.



CAPÍTULO I **DEFINIÇÕES, OBJECTO E** **GARANTIAS DO CONTRATO**

Cláusula 1.ª - Definições

A - COMUNS AO SEGURO **OBRIGATÓRIO E ÀS CONDIÇÕES** **ESPECIAIS**

Para efeitos do presente Contrato entende-se por:

APÓLICE: Conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado:

SEGURADOR: A entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, que subscreve o presente Contrato.

TOMADOR DE SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

SEGURADO: A pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

TERCEIRO: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este Contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado.

SINISTRO: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou a série de eventos resultantes de uma mesma causa;

DANO CORPORAL: Prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;

DANO MATERIAL: Prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;

FRANQUIA: Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

B - ESPECÍFICAS DAS CONDIÇÕES **ESPECIAIS**

VALOR EM NOVO: Preço de venda ao público do veículo seguro, em Portugal, no mês e ano da sua primeira matrícula, considerando todos os impostos e encargos aplicáveis e sem quaisquer descontos comerciais, acrescido do valor dos extras não integrados de origem, se se pretender incluí-los no Seguro.

VALOR DE SUBSTITUIÇÃO: O valor comercial médio cotado no mercado de veículos usados, para a aquisição por parte do Tomador de Seguro, no momento do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo, antiguidade e estado de conservação do veículo seguro.

VALOR VENAL: O valor comercial médio cotado no mercado de veículos usados, para venda por parte do Tomador de Seguro, no momento do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo, antiguidade do veículo seguro.

PERDA TOTAL: Desaparecimento do veículo seguro ou destruição do mesmo quando se verifique uma das seguintes situações:

- a)** a reparação seja possível, mas o seu custo exceda a valor seguro do veículo determinado pela aplicação da Tabela de Desvalorização;



- b) a reparação não seja materialmente possível ou tecnicamente aconselhável, de modo a cumprir com os requisitos de segurança.

DANOS PARCIAIS: Danos causados ao veículo seguro, em consequência de sinistro coberto pelo Contrato, passíveis de reparação por não se enquadrarem na definição de Perda Total.

BENEFICIÁRIO: Pessoa, singular ou colectiva, destinatária da prestação da Seguradora.

Cláusula 2.ª - Objecto do Contrato

A - DO SEGURO OBRIGATÓRIO

- 1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.**
- 2. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:**
 - a) A responsabilidade civil do tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;**

- b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.**

B - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

- 3. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objecto do presente Contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes nas respectivas Condições ou Cláusulas Especiais que tiverem sido contratadas.**
- 4. O capital seguro correspondente a cada uma das Condições Especiais contratadas é o estabelecido nas Condições Particulares e/ou nas respectivas Condições ou Cláusulas Especiais, constituindo o limite máximo da responsabilidade da Seguradora.**
- 5. A descrição do objecto seguro e a sua valorização, ainda que**



feita em obediência aos critérios enunciados no presente Contrato, não implicam, para a Seguradora, o reconhecimento da existência desses objectos ou do valor que lhes é atribuído.

6. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, aplicam-se ao presente Contrato as seguintes regras:

a) a determinação do valor seguro deve obedecer aos seguintes critérios:

VEÍCULOS NOVOS - O valor seguro deverá corresponder ao seu VALOR EM NOVO, tal como definido na Cláusula 1.ª;

VEÍCULOS USADOS - O valor seguro deverá corresponder ao respectivo VALOR EM NOVO, tal como definido na Cláusula 1.ª, deduzido da percentagem de desvalorização constante da Tabela de Desvalorização anexa ao presente Contrato.

b) nos meses e anuidades seguintes aos da celebração

do Contrato, o valor seguro do veículo é automaticamente actualizado, de acordo com a Tabela de Desvalorização anexa ao presente Contrato, pelo que o respectivo prémio é calculado sobre o Capital Médio Ponderado.

c) os critérios de actualização do valor do veículo seguro adoptados na elaboração da Tabela de Desvalorização anexa ao Contrato são o VALOR EM NOVO, tal como definido na Cláusula 1.ª, e a idade das viaturas (ano e mês da 1.ª matrícula).

7. Para os veículos usados, mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ser estipulado um valor seguro diferente do que resultaria da aplicação das regras definidas pela alínea a), n.º 6 da presente Cláusula.

8. O capital seguro pode, em qualquer dos casos e mediante convenção expressa nas Condições Particulares, manter-se inalterado durante a anuidade, sendo o respectivo prémio calculado



com base nesse valor.

9. O Tomador de Seguro ou a Seguradora pode, por acordo entre as partes, modificar o regime estabelecido no Contrato - actualização automática ou estipulação por acordo do valor seguro - mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao vencimento do Contrato.

10. A Seguradora pode igualmente propor ao Tomador de Seguro, no prazo previsto no número anterior, alterações à Tabela de Desvalorização vigente ou a aplicação de uma nova tabela.

Cláusula 3.ª - Condições Especiais

1. Constituem, designadamente, coberturas facultativas susceptíveis de ser contratadas, as Condições Especiais:

- 1.1. Responsabilidade Civil Facultativa**
- 1.2. Protecção Jurídica**
- 1.3. Assistência em Viagem**
- 1.4. Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo**
- 1.5. Incêndio, Raio ou Explosão**

- 1.6. Furto ou Roubo**
- 1.7. Extensão Danos Próprios-Valor em Novo**
- 1.8. Acidentes Pessoais**
- 1.9. Riscos Sociais e Políticos**
- 1.10. Riscos Extraordinários**
- 1.11. Prejuízos Adicionais**
- 1.12. Perda Total**
- 1.13. Quebra Acidental de Vidros**
- 1.14. Privação de Uso**
- 1.15. Veículo de Substituição**
- 1.16. Protecção de Bónus**

2. As Condições Especiais poderão ser contratadas individualmente ou agrupadas em módulos, abrangendo riscos isolados ou conjunto de riscos, nos termos e limites enunciados nas Condições ou Cláusulas Especiais respectivas e nas Condições Particulares.

Cláusula 4.ª - Âmbito Territorial e Temporal

1. O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:

- a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao**



Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;

b) No trajecto que ligue directamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.

2. Os países referidos na alínea

a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respectivos documentos probatórios.

3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade

civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro ("carta verde") válido para a circulação nesses países.

4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 5.ª - Âmbito Material

1. O presente contrato abrange:

a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;

b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham



aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;

c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajecto previsto na alínea b) do n.º 1 da Cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.

2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

Cláusula 6.º - Exclusões Gerais

A - EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.

2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:

a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;

b) Tomador do seguro;

c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;

d) Sociedades ou representantes legais das pessoas colectivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;



e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;

f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;

g) A passageiros, quando transportados em contra-venção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de

qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.

4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:

a) Os danos causados no próprio veículo seguro;

b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;

c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;

d) Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;

e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas



e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.

5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

B – EXCLUSÕES DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

6. Ficam excluídos do âmbito das Condições Especiais os prejuízos ou danos que sejam consequência, directa ou indirecta, dos seguintes eventos:

a) causados, de forma intencional ou voluntária, pelo Tomador de Seguro, pelo Segurado, pelo condutor, pelos restantes ocupantes, ou por pessoa que com qualquer deles coabite ou por quem qualquer deles seja civilmente responsável;

b) ocorridos quando o veículo seguro seja conduzido por pessoa com uma taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida, que, após exame, apresente resultado positivo em análises toxicológicas efectuadas para detecção de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou, ainda, em estado de demência;

c) produzidos quando o condutor do veículo seguro não esteja legalmente habilitado para o conduzir, por não possuir licença de condução, por se encontrar por decisão judicial, temporária ou definitivamente, inibido de conduzir, ou pelo facto da respectiva licença não ser



válida para a condução do veículo seguro;

- d) ocorridos quando o veículo seguro se encontra a ser utilizado em serviço diferente ou de maior risco do que aquele que estiver contratado ou a circular em locais reconhecidos como não acessíveis ao mesmo;
- e) ocorridos quando o veículo seguro se encontra sujeito a riscos de laboração, no local ou área em que a respectiva actividade - industrial, agrícola ou de outra natureza - estiver a ser desenvolvida;
- f) ocorridos quando o veículo seguro participe em concursos, provas desportivas e respectivos treinos, excepto se se tratar de Seguro celebrado especificamente para esse fim;
- g) causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga, bem como os danos causados por objectos e mercadorias transportadas no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros;
- h) causados por excesso ou mau acondicionamento de carga ou, ainda, por transporte de objectos ou participação em actividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- i) verificados quando tenha ocorrido furto, roubo, furto de uso ou qualquer outra forma de subtracção ilegítima ou utilização abusiva do veículo seguro;
- j) ocasionados durante o transporte de combustíveis, outras matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas, sempre que o veículo seguro não esteja legal-

Porém, quando contratadas as Condições Especiais "Furto ou Roubo", "Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo", "Privação de Uso" ou "Veículo de Substituição", os direitos do Segurado, provenientes dessas coberturas, não serão prejudicados.



mente autorizado a realizar tais transportes e não haja sido contratada cobertura específica para tal risco;

k) verificados quando não tiverem sido cumpridas as disposições regulamentares sobre Inspeção Obrigatória, revisões técnicas periódicas, ou outras relativas à homologação do veículo seguro, excepto se for feita prova de que entre o sinistro e as infracções cometidas não existiu qualquer nexo de causalidade;

l) ocorridos quando se verifiquem situações de guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão, usurpação de poder civil ou militar, revolução, rebelião, insurreição, actos de terrorismo, greves, lock-out, tumultos, motins, distúrbios laborais ou outras alterações da ordem pública, sabotagem, acções maliciosas, actuação das forças armadas ou das forças de segurança;

Porém, quando contratada

a Condição Especial “Riscos Sociais e Políticos”, os direitos do Segurado, provenientes dessa cobertura, não serão prejudicados.

m) produzidos enquanto o veículo seguro, com carácter permanente ou temporário, esteja em regime de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;

n) devidos directa ou indirectamente a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;

o) ocorridos por ocasião da verificação de riscos da natureza, designadamente, fenómenos sísmicos, tempestades, inundações, desmoronamentos, outros movimentos de terras, tufões, furacões ou outras convulsões violentas da natureza;



Porém, quando contratada a **Condição Especial “Riscos Extraordinários”**, os direitos do Segurado provenientes dessa cobertura, não serão prejudicados.

- p) produzidos em consequência de queda de aeronaves ou abatimento de túneis, pontes ou outras obras de arte;

Porém, quando contratada a **Condição Especial “Riscos Extraordinários”**, os direitos do Segurado provenientes dessa cobertura, não serão prejudicados.

7. Para além das exclusões enumeradas nos números anteriores, aplicam-se às **Condições Especiais** contratadas as exclusões específicas previstas nas **Condições** ou **Cláusulas Especiais** aplicáveis, bem como as previstas para o **Seguro Obrigatório** que, pela sua própria natureza, não sejam específicas deste.

CAPÍTULO II **DECLARAÇÃO DO RISCO,** **INICIAL E SUPERVENIENTE**

Cláusula 7.ª - Dever de declaração inicial do risco

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
3. O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em



termos demasiado genéricos;

- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 8.ª - Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da Cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo

segurador ao tomador do seguro.

- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- 3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
- 4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 9.ª - Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento



com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 7.ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso esta nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da

alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 10.ª - Agravamento do Risco

A - DO SEGURO OBRIGATÓRIO

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a



contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato prevista na alínea b) do nº anterior deve ser comunicada ao Tomador do Seguro por escrito, ou por outro meio de

que fique registado duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos

B - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

4. Recusando o Tomador de Seguro as novas condições, assistirá então à Seguradora o direito de fazer cessar as garantias conexas com o agravamento do risco, com pré-aviso de trinta dias, havendo lugar ao estorno do respectivo prémio calculado *pro-rata temporis*.

Cláusula 11.ª - Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na Cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencional, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o pra-



zo previsto no n.º 1 da Cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Cláusula 12.ª - Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 13.ª - Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 14.ª - Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
3. Nos contratos de seguro em que seja



convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 15.º - Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 16.º - Alteração do prémio

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.
2. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.



CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

Cláusula 17.º - Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na Cláusula 13.º.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 18.º - Duração

1. A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 19.º - Resolução do Contrato

A - DO SEGURO OBRIGATÓRIO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2. O segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito

previsto no número anterior.

3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.

4. Sempre que o contrato for resolvido, o tomador do seguro devolve ao segurador o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.

5. A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.

6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

7. Sempre que o tomador do



seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

8. A comunicação da resolução do contrato, nos termos previstos nesta cláusula, deve ser efectuada por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos.

B - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

9. Qualquer das partes pode, a todo o tempo, havendo justa causa, reduzir ou retirar do contrato as coberturas contratadas, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 30 dias em relação à data a que se pretenda que a cessação ou modificação da cobertura produza efeitos, sendo o montante do prémio a devolver calculado proporcionalmente ao período de tempo que falta decorrer até ao vencimento do Contrato.

10. O segurador poderá reduzir

o contrato, nos termos do n.º anterior, após uma sucessão de sinistros.

11. Considera-se, para efeitos do n.º anterior, que há uma sucessão de sinistros, quando ocorram dois sinistros na mesma anuidade.

12. No caso de perda total ou venda do veículo sinistrado por facto originado em responsabilidade de terceiros, com resolução do Contrato e anulação do valor seguro, a Seguradora devolverá ao Tomador de Seguro a parte do prémio cobrado proporcional ao tempo que medeia entre a referida perda e o termo do período de vigência do Contrato.

13. O disposto no número anterior não se aplica caso a Seguradora tenha efectuado qualquer pagamento em consequência do sinistro.

14. Sempre que o Tomador de Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da redução ou extinção das coberturas contratadas.



Cláusula 20.ª - Alienação do Veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio tomador do seguro para segurar novo veículo.
2. O tomador do seguro avisa o segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recebido e o certificado internacional de seguro (“carta verde”).
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.
4. As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efectivo de duração do incumprimento aí previsto.
5. Na comunicação da alienação do veículo ao segurador, o tomador do seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.
6. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da

data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo segurador calculado de acordo com o n.º 3 da Cláusula anterior.

Cláusula 21.ª - Transmissão de direitos

Salvo convenção em contrário, o falecimento do tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respectivos direitos e obrigações nos termos da lei.

CAPÍTULO V PROVA DO SEGURO

Cláusula 22.ª - Prova do Seguro

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:
 - a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recebido, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;
 - b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.
2. Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efectue em fracções inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o segurador tenha optado pelo regime de emis-



são automática apenas de certificados provisórios, o tomador do seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.

Cláusula 23.ª - Intervenção de Mediador de Seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro Tomador do seguro.

CAPÍTULO VI PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

Cláusula 24.ª - Limites da prestação

A - DO SEGURO OBRIGATÓRIO

1. **A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.**
2. **Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:**
 - a) **Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;**
 - b) **Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;**



B - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

3. O capital seguro correspondente a cada uma das Condições Especiais contratadas é o estabelecido nas Condições Particulares e/ou nas respectivas Condições ou Cláusulas Especiais, constituindo o limite máximo da responsabilidade do segurador.

4. A descrição do objecto seguro e a sua valorização, ainda que feita em obediência aos critérios enunciados no presente Contrato, não implicam, para o segurador, o reconhecimento da existência desses objectos ou do valor que lhes é atribuído.

5. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, aplicam-se ao presente Contrato as seguintes regras:

a) a determinação do valor seguro deve obedecer aos seguintes critérios:

VEÍCULOS NOVOS - O valor seguro deverá corresponder ao seu VALOR EM NOVO, tal como definido na Cláusula 1.ª;

VEÍCULOS USADOS - O valor seguro deverá corresponder ao respectivo VALOR EM NOVO, tal como definido na Cláusula 1.ª, deduzido da percentagem de desvalorização constante da Tabela de Desvalorização anexa ao presente Contrato.

b) nos meses e anuidades seguintes aos da celebração do Contrato, o valor seguro do veículo é automaticamente actualizado, de acordo com a Tabela de Desvalorização anexa ao presente Contrato, pelo que o respectivo prémio é calculado sobre o Capital Médio Ponderado.

c) os critérios de actualização do valor do veículo seguro adoptados na elaboração da Tabela de Desvalorização anexa ao Contrato são o VALOR EM NOVO, tal como definido na Cláusula 1.ª, e a idade das viaturas (ano e mês da 1.ª matrícula).

6. Para os veículos usados, mediante convenção expressa



nas Condições Particulares, pode ser estipulado um valor seguro diferente do que resultaria da aplicação das regras definidas pela alínea a), n.º 5 da presente Cláusula.

7. O capital seguro pode, em qualquer dos casos e mediante convenção expressa nas Condições Particulares, manter-se inalterado durante a anuidade, sendo o respectivo prémio calculado com base nesse valor.
8. O Tomador de Seguro ou a Seguradora pode, por acordo entre as partes, modificar o regime estabelecido no Contrato - actualização automática ou estipulação por acordo do valor seguro mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao vencimento do Contrato.
9. O segurador pode igualmente propor ao Tomador de Seguro, no prazo previsto no número anterior, alterações à Tabela de Desvalorização vigente ou a aplicação de uma nova tabela.

Cláusula 25.ª - Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.
2. Compete ao segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.
3. No âmbito das Condições Especiais, a franquia ou franquias contratadas serão deduzidas no momento do pagamento da indemnização, ainda que a Seguradora o realize directamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.
4. As franquias não serão aplicáveis nas coberturas das Condições Especiais "Furto ou Roubo", "Perda Total" e "Quebra Acidental de Vidros", salvo convenção expressa em contrário



estabelecida das Condições Particulares.

5. As franquias não serão igualmente aplicáveis na quebra isolada de vidros incluída na cobertura da Condição Especial “Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo”, salvo convenção expressa em contrário estabelecida das Condições Particulares.

Cláusula 26.ª - Pluralidade de seguros

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagista ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

Cláusula 27.ª - Insuficiência do Capital

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. O segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

**CAPÍTULO VII
OBRIGAÇÕES E DIREITOS
DAS PARTES**

Cláusula 28.ª - Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

A - NO ÂMBITO DO SEGURO OBRIGATÓRIO

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:**

- a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou tes-**



temunhais relevantes para uma correcta determinação das responsabilidades;

- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;**
- c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.**

2. A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

3. A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respectiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove

que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

4. O tomador do seguro e o segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:

a) Abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do segurador, sem a sua expressa autorização;

b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;

c) Prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.



B - NO ÂMBITO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

5. Em caso de sinistro enquadrável numa das Condições Especiais contratadas, o Tomador de Seguro e/ou o Segurado ficam vinculados a:

- a) comunicar por escrito à Seguradora, no mais curto prazo possível, que não deverá exceder oito dias a contar do conhecimento, a verificação de qualquer facto ou acontecimento susceptível de fazer funcionar qualquer das Condições Especiais contratadas, indicando o dia, hora, local, e demais circunstâncias envolvidas, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos julgados úteis para a boa caracterização da ocorrência;**
- b) providenciar pela adopção de todas as medidas ao seu alcance aptas a evitar ou reduzir os prejuízos decorrentes do sinistro;**
- c) facultar à Seguradora, com prontidão, todas as**

provas de que disponha ou venha a dispor com referência ao sinistro;

d) providenciar a guarda e conservação dos salvados;

e) cumprir as obrigações enunciadas nos números 2 e 4 do ponto A desta Cláusula, bem como todas as demais constantes das Condições ou Cláusulas Especiais contratadas.

6. O não cumprimento, das obrigações previstas nos números anteriores, determina a responsabilidade por perdas e danos do Tomador de Seguro e/ou do Segurado.

7. Havendo incumprimento dos deveres fixados nos n.os 5 e 6 anteriores, o segurador pode reduzir a sua prestação, atendendo ao dano que aquele incumprimento lhe cause.

8. Em caso de dolo, a falta de cumprimento ou o cumprimento incorrecto dos deveres fixados nos n.os 5 e 6 anteriores, determina a perda da cobertura da ou das Condições Especiais em causa.



Cláusula 29.ª - Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da Cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 30.ª - Obrigações do Segurador

A - NO ÂMBITO DO SEGURO OBRIGATÓRIO

1. O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros.

2. O segurador notifica o tomador do seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efectue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou outra prevista no contrato.
3. O segurador presta ao tomador do seguro e ao segurado os esclarecimentos necessários ao correcto entendimento dos procedimentos a adoptar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

B - NO ÂMBITO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

4. A regularização dos sinistros enquadráveis nas Condições Especiais far-se-á em obediência ao estipulado nas Condições Especiais contratadas, e, sendo estas omissas, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o regime estabelecido nos números anteriores.

Cláusula 31.ª - Códigos de conduta, convenções ou acordos

O segurador, informa o tomador do seguro e o segurado, da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respectivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correcto entendimento da sua aplicação.



Cláusula 32.ª - Direito de regresso do segurador

Satisfeita a indemnização, o segurador apenas tem direito de regresso:

- a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objecto de tais Crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagista;
- g) Estando o veículo à guarda de garagista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da actividade profissional do garagista;
- h) Estando o veículo à guarda de garagista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
- j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspecção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

CAPÍTULO VIII BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTO POR SINISTRALIDADE

Cláusula 33.ª - Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade e (bonus/malus) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo destas Condições Gerais.
2. Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha



dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.

3. Em caso de constituição de provisão, o segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o tomador do seguro, caso o segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

Cláusula 34.ª - Certificado de Tarificação

O segurador entrega ao tomador do seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- a) Sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;
- b) Sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Cláusula 35.ª - Ressarcimento dos Danos - Condições Especiais

1. A Seguradora pode optar pela repara-

ção do veículo, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, sem prejuízo da aplicação do disposto na Cláusula seguinte.

2. As reparações serão da responsabilidade da Seguradora e feitas de maneira a repor a parte danificada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro.
3. Nas reparações que exijam substituição de peças ou sobresselentes e o Tomador de Seguro não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, a Seguradora não é responsável pelos prejuízos directos ou indirectamente daí resultantes, limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobresselentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional.

Cláusula 36.ª - Valor da Indemnização e Regra Proporcional - Condições Especiais

1. Em caso de PERDA TOTAL, o valor da indemnização corresponderá ao valor seguro à data do sinistro, nos termos da Cláusula 2ª deduzido da franquia contratualmente aplicável e, se for o caso, do valor atribuído ao veículo após o sinistro.
2. Em caso de DANOS PARCIAIS, as reparações a suportar pela Seguradora terão como limite o valor máximo de indemnização previsto para o caso de Perda Total, nos termos do número anterior.



3. Salvo os casos de acordo expresso entre as partes, se a determinação do valor seguro se tiver baseado num valor inferior ao valor em novo, considerar-se-á, nos termos da lei (Art.º 134.º da Lei do Contrato de Seguro aprovada pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril), feito por um valor inferior ao real, respondendo o Tomador de Seguro, em caso de sinistro, por uma parte proporcional das perdas e danos.

Cláusula 37.º - Redução e/ou Reposição de Capital - Condições Especiais

1. O montante da indemnização será deduzido ao capital seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do Contrato.
2. O Tomador do Seguro pode repor o capital, através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao capital reposto e ao período de tempo não decorrido, até ao vencimento anual do Contrato.

Cláusula 38.º - Direitos Ressalvados - Condições Especiais

1. Quando a Seguradora haja aceite a ressalva de direitos desta Apólice a favor de pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares, com domicílio também aí mencionado, e enquanto tal situação se mantiver, a liquidação dos sinistros por Perda Total não poderá ser efectuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.
2. O segurador deve comunicar a cessação do contrato aos terceiros

com direitos ressalvados no contrato e aos beneficiários com designação irrevogável, desde que identificados na apólice.

3. O dever de comunicação previsto no número anterior impede igualmente sobre o segurador em relação ao segurado que seja distinto do tomador do seguro.

Cláusula 39.º - Sub-rogação

A Seguradora que haja indemnizado fica sub-rogada nos direitos do lesado contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.

Cláusula 40.º - Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.



4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.
5. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

Cláusula 41.ª - Reclamações e arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 42.ª - Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.



APÓLICE DE SEGURO AUTOMÓVEL

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONDIÇÃO ESPECIAL 01 RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

1. Cobertura complementar de responsabilidade civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação.

2. O Segurador, quando contratada a presente Condição Especial, garante, em excesso da cobertura do Seguro de Responsabilidade Civil Obrigatória e dentro dos limites fixados nas Condições Particulares da Apólice, o pagamento das indemnizações que, nos termos da lei, sejam exigíveis ao segurado ou ao condutor autorizado, a título de responsabilidade civil extracontratual, por danos causados a terceiros, em consequência da circulação do veículo ou veículos seguros.

3. Sendo o Tomador de Seguro uma pessoa singular, esta

cobertura é extensível à responsabilidade que lhe possa ser imputada, decorrente da condução, devidamente autorizada, de viatura diversa da indicada na Apólice, mas da mesma classe, e até ao limite de 125.000 Euro por sinistro e por anuidade de vigência da Apólice, independentemente do número de sinistros e terceiros lesados.

4. A garantia, prevista no n.º anterior, funcionará complementarmente ao Seguro de Responsabilidade Civil contratado para o referido veículo, e acima do respectivo capital, não se substituindo ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel na falta de seguro válido.

Cláusula 2.ª - Âmbito Territorial e Temporal

A presente cobertura complementar abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos nos territórios e/ou trajectos, identificados no n.º 1 da Cláusula 4.ª das Condições Gerais,



durante o período de vigência do contrato.

Cláusula 3.ª - Exclusões

1. Ficam excluídos do âmbito desta cobertura, além de todas as exclusões previstas para o Seguro Obrigatório e para as Condições Especiais, na Cláusula 6.ª das Condições Gerais, os danos:

- a) causados às coisas transportadas ou pelas coisas transportadas no veículo, ainda que se encontrem em poder ou à guarda do segurado ou do condutor ou de pessoas por quem estes sejam responsáveis;**
- b) patrimoniais ou não patrimoniais causados às pessoas referidas nas alíneas a) a f) do n.º 2 do ponto A da Cláusula 6.ª das Condições Gerais;**
- c) patrimoniais ou não patrimoniais causados a pessoas transportadas, quando se trate de um veículo não oficialmente autorizado para o transporte de pessoas;**

d) causados pelo veículo rebocado ao veículo rebocador;

2. Ficam ainda excluídas as despesas efectuadas com a defesa do segurado em processos de natureza penal ou contraordenacional, bem como o pagamento de multas, coimas ou outras sanções impostas por tribunais ou autoridades competentes.

Cláusula 4.ª - Franquia

Os sinistros ao abrigo da presente Condição Especial estão sujeitos à dedução da franquia mencionada nas Condições Particulares.

Cláusula 5.ª - Bonificações por Ausência de Sinistros e Agravamentos por Sinistralidade

As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (Bónus/ Malus) regem-se pela Tabela e disposições no Anexo A das Condições Gerais, as quais fazem parte integrante desta Condição Especial.



CONDIÇÃO ESPECIAL 02 PROTEÇÃO JURÍDICA

Cláusula Preliminar

O Segurador, quando contratada a presente Condição Especial, garante aos Beneficiários as despesas, nos termos, condições e limites a seguir determinados, com a Protecção Jurídica decorrente de acidentes de circulação em que intervenha o veículo seguro identificado nas Condições Particulares. Esta Condição Especial, pode ser contratada na Modalidade Normal ou VIP, que constará das Condições Particulares.

Cláusula 1.ª - Definições

Para efeitos da presente Condição Especial, designa-se por:

TOMADOR DE SEGURO: O titular da Apólice de Seguro Automóvel.

BENEFICIÁRIOS DA GARANTIA OU PESSOAS SEGURAS:

- a) o Segurado e/ou Tomador de Seguro;
- b) o Condutor, autorizado pelo Segurado, do veículo seguro;
- c) qualquer passageiro, autorizado pelo Segurado, transportado gratuitamente no veículo seguro.

Se o Segurado for uma pessoa

colectiva, as garantias previstas serão aplicáveis a quem aquela certifique, documentalmente, ser o condutor habitual do veículo seguro.

VEÍCULO SEGURO: Qualquer veículo a motor, bem como a caravana ou reboques que sejam propriedade do Segurado e que no momento da ocorrência do evento estejam atrelados ao veículo identificado nas Condições Particulares.

EVENTO: Verificação do conjunto de circunstâncias que dão lugar a que o Segurador confira a obrigação assumida; eventuais períodos de carência poderão ser previstos na presente Condição Especial.

Cláusula 2.ª - Âmbito da Cobertura

Através da presente Condição Especial o Segurador garante as seguintes coberturas:

1. Protecção Jurídica

- a) Defesa em Processo Penal em consequência de Acidente de Viação

Em caso de acidente de viação, o Segurador garante, até ao



limite fixado na Cláusula 10.ª desta Condição Especial, o pagamento das despesas necessárias e razoáveis inerentes à defesa das Pessoas Seguras em qualquer processo penal por crime ou infração de natureza involuntária que lhe for movido em consequência daquele acidente.

b) Reclamação por Danos Corporais

O Segurador garante, até ao limite fixado na cláusula 10.ª desta Condição Especial, o pagamento das despesas inerentes à regulação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas às Pessoas Seguras ou à sua família e herdeiros em caso de lesões corporais ou morte causadas àquelas, em consequência de acidente de circulação que envolva o veículo seguro.

c) Reclamação por Danos Materiais

I) O Segurador garante, até ao limite fixado na Cláusula 10.ª desta Con-

dição Especial, o pagamento das despesas inerentes à regulação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas por danos causados ao veículo seguro em consequência de acidente de viação;

II) Se o Segurado tiver subscrito um contrato que garanta os danos próprios do veículo seguro, o Segurador só garante o pagamento das despesas inerentes à reclamação com vista à obtenção da indemnização de danos não cobertos por aquele contrato, ou de danos cobertos por aquele Seguro quando a garantia nele prevista não tenha funcionado por causa alheia à vontade do Segurado;

III) Esta garantia abrange ainda o pagamento das despesas inerentes à reclamação, a favor



da Pessoa Segura, de indemnização por danos causados em mercadorias transportadas no veículo seguro assim como por danos causados em objectos pessoais que a Pessoa Segura transporte consigo desde que tais danos sejam consequência de acidente de viação

d) Reclamação por Danos Materiais e Corporais

O Segurador garante, até ao limite fixado na Cláusula 10.^a desta Condição Especial, o pagamento das despesas inerentes à regulação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas às Pessoas Seguras ou à sua família e herdeiros em caso de reclamação cumulativa de danos corporais e de danos materiais, em consequência de acidente de circulação que envolva o veículo seguro.

2. Adiantamento de Cauções

a) O Segurador garante, com

respeito do estipulado nesta Condição Especial, a constituição de caução que seja exigida às Pessoas Seguras no âmbito de um processo de natureza penal ou necessária para garantir a sua liberdade provisória, até ao limite fixado na Cláusula 10.^a desta Condição Especial.

b) A constituição de qualquer caução será feita sob forma de empréstimo, ficando o seu responsável com a obrigação de reembolsar o Segurador do montante da mesma, logo que a entidade depositária se proponha devolver esse valor, ou se torne definitivo que não o devolverá. A obrigação de reembolso será titulada em declaração de dívida assinada pelo responsável no momento da constituição da caução.

O reembolso dos montantes pagos a título caução, ocorrerá, em qualquer caso, no prazo máximo de 6 meses a contar da prestação da caução.

3. Reclamação em caso de



reparação defeituosa do veículo seguro

O Segurador, quando em consequência de acidente de viação, o veículo for reparado em Portugal por uma oficina e tal reparação se mostrar defeituosa, de acordo com a informação de perito nomeado pelo Segurador e desde que tal seja solicitado pela Pessoa Segura no prazo de três meses após a data da reparação, garante a reclamação extrajudicial e o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial de:

- a) Indemnização por danos sofridos pela Pessoa Segura**
- b) Despesas com reparações necessárias para corrigir a reparação defeituosa.**

Esta garantia só poderá ser accionada após o decurso de um período de carência de três meses a contar da data de entrada em vigor da presente Condição Especial.

4. Peritagem Médico-Legal na avaliação do dano corporal

O Segurador, em caso de

reclamação, judicial ou extrajudicial, por danos decorrentes de lesões corporais, efectuará a marcação de peritagem médico-legal com vista à avaliação desses mesmos danos e suportará, até ao limite do valor efectivamente contratado, as respectivas despesas.

5. Instrução do processo

O Segurador, quando forem accionadas as garantias de Reclamação por Danos Corporais ou Materiais, efectuará a instrução do processo administrativo que permita fundamentar a reclamação judicial ou extrajudicial, promovendo as diligências que entenda por necessárias à recolha das provas, até ao limite do valor seguro efectivamente contratado.

Cláusula 3.ª - Âmbito Territorial

As garantias são válidas para os eventos ocorridos no espaço territorial estabelecido para a Apólice de Seguro Automóvel.

Cláusula 4.ª - Exclusões

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 6.ª das Condições Gerais para as Condições Especiais, ficam



ainda excluídos do âmbito desta Condição Especial:

a) as acções ou litígios entre as Pessoas Seguras;

b) as acções ou litígios entre qualquer das Pessoas Seguras e o Segurador, sem prejuízo do disposto na Cláusula 6.ª desta Condição Especial;

c) quaisquer importâncias a que a Pessoa Segura seja condenada judicialmente a título de:

- Pedido de indemnização de terceiros na acção e respectivos juros;
- Procuradoria e custas do processo devidos à parte contrária;

d) quaisquer montantes relativos a multas, coimas, impostos ou outros de natureza fiscal e impostos de justiça em processo crime (salvo os devidos pelo assistente em processo penal);

e) a defesa penal ou civil da Pessoa Segura emergente de conduta intencional e conhecida da mesma (salvo tratando-se de

contravenção) ou acção em que a Pessoa Segura seja acusada de crime dolosamente praticado;

f) a defesa da Pessoa Segura em litígios que ocorram após o evento e tenham por base direitos cedidos, sub-rogados, ou emergentes de créditos solidários;

g) os eventos relacionados com danos já existentes à data do sinistro.

2. Ficam, igualmente, excluídas as coberturas da presente Condição Especial, quando o condutor do veículo, no momento da ocorrência do evento:

a) não possua carta de condução ou não possua carta de condução válida;

b) não possua carta de condução que o habilite a conduzir o veículo seguro;

c) não esteja autorizado a conduzir o veículo seguro.

Cláusula 5.ª - Duração do Contrato

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.ª das Condições



Gerais, as coberturas da presente Condição Especial só são eficazes em relação aos eventos ocorridos durante a vigência do contrato. Porém, no caso de danos ao veículo, garantido pelo presente contrato, a cobertura é válida, caso a participação se verifique até 6 meses após a cessação do contrato.

Cláusula 6.ª - Direitos das Pessoas Seguras

1. A Pessoa Segura tem direito a:

- a) escolher livremente um advogado ou qualquer outra pessoa com qualificações legalmente aceites, para a defender, representar ou servir os seus interesses em caso de processo judicial ou administrativo, ou ainda quando exista conflito de interesses entre si e o Segurador;
- b) recorrer ao processo de arbitragem nos termos da Cláusula 40.ª das Condições Gerais, em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões suas e do Segurador, sem prejuízo de, a expensas suas, prosseguir a acção ou recurso desaconselhado pelo Segurador, sendo no entanto indemnizado na medida em que a decisão arbitral lhe seja favorável;
- c) ser atempadamente informada pelo Segurador, sempre que surja

um conflito de interesses ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nas alíneas anteriores e da possibilidade de atempadamente recorrer ao processo arbitral, nos termos da lei;

- 2. O Conflito de interesses decorre, nomeadamente, do facto de o Segurador garantir:
 - a) A cobertura de seguro automóvel a ambas as partes, haja ou não cobertura de Protecção Jurídica a ambos.
 - b) Ao Tomador outro seguro de qualquer outro ramo que possa ser accionado pelos danos que podem ser reclamados ao abrigo desta Condição Especial.

Cláusula 7.ª - Obrigações das Pessoas Seguras

Além das obrigações constantes das Condições Gerais, as Pessoas Seguras ficam, igualmente, obrigadas a:

- a) **transmitir ao Segurador, no prazo máximo de 48 horas após a sua recepção, todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, notificações e, em geral, todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro;**
- b) **consultar o Segurador sobre eventuais propostas de**



transacção que lhes sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às coberturas de Protecção Jurídica garantidos por esta Condição Especial;

c) reembolsar o Segurador, dentro dos prazos estabelecidos nesta Condição Especial de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da mesma.

Cláusula 8.º - Sinistros e Indemnizações

1. Uma vez recebida a participação de sinistro a coberto da presente Condição Especial, o Segurador procederá à sua apreciação e informará o Beneficiário, com a maior brevidade possível, por escrito e de

forma fundamentada, se concluir que o evento participado não está contemplado pelas garantias da Apólice ou se a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso.

2. Caso a participação seja aceite, o Segurador promoverá as diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio.
3. Os profissionais eventualmente nomeados pela Pessoa Segura gozarão de toda a liberdade na direcção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções do Segurador, a qual também não responde pela actuação daqueles nem pelo resultado final dos seus procedimentos.

Cláusula 9.º - Casos Omissos

Nos casos omissos nesta Condição Especial recorrer-se-á à legislação aplicável.

Cláusula 10.º - Garantias e Seus Limites

| | Normal | VIP |
|--|---------------|---------------|
| 1. Protecção Jurídica: | | |
| a) Defesa em processo penal em consequência de acidente de viação | 1.250€ | 1.500€ |
| b) Reclamação por danos corporais | 2.000€ | 3.000€ |
| c) Reclamação por danos materiais | 1.750€ | 2.000€ |
| d) Reclamação por danos materiais e corporais | 2.500€ | 3.500€ |
| 2. Adiantamentos | | |
| a) Adiantamento de cauções penais | 4.000€ | 6.000€ |
| b) e Custas e preparos | 1.000€ | 1.500€ |
| 3. Reclamação em caso de reparação defeituosa do veículo seguro | 1.500€ | 2.500€ |
| 4. Peritagem Médico-legal na avaliação do dano corporal | 500€ | 1.000€ |
| 5. Instrução de processo | | 1.000€ |

CONDIÇÃO ESPECIAL 03 **ASSISTÊNCIA EM VIAGEM**

CAPÍTULO I **MODALIDADES DE** **ASSISTÊNCIA EM VIAGEM**

Cláusula 1.ª - Modalidades **de Assistência em Viagem**

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

MODALIDADES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM - As opções de coberturas e capitais seguros contratáveis, em função do tipo de **VEÍCULO SEGURO**, nos termos previstos nesta **CONDIÇÃO ESPECIAL**:

- 1. Modalidade Normal Ligeiros**
- cujos veículos seguros apenas podem ser veículos ligeiros de passageiros e/ou de mercadorias e veículos antigos, com peso bruto inferior a 3500 Kg (incluindo o atrelado) ou motociclo (com cilindrada superior a 50 cc), conforme coberturas e limites de capitais seguros previstos especialmente para esta Modalidade de Assistência.
- 2. Modalidade VIP Ligeiros** -

cujos veículos seguros apenas podem ser veículos ligeiros de passageiros e/ou de mercadorias, com peso bruto inferior a 3.500 kg, (incluindo o atrelado) ou motociclos (com cilindrada superior a 50 cc), conforme coberturas e limites de capitais seguros previstos especialmente para esta Modalidade de Assistência.

- 3. Modalidade Veículos de Letra A ou T** - cujos veículos seguros apenas podem ser Veículos de Letra A ou T, com peso bruto inferior a 3.500 kg (incluindo o atrelado), conforme coberturas e limites de capitais seguros previstos especialmente para esta Modalidade de Assistência.
- 4. Modalidade Táxis** - cujos veículos seguros apenas podem ser Táxis, com peso bruto inferior a 3.500 kg (incluindo o atrelado), conforme coberturas e limites de capitais seguros previstos especialmente para esta Modalidade de Assistência.
- 5. Modalidade Ciclomotores** - cujos veículos seguros apenas podem ser ciclomotores, conforme coberturas e



limites de capitais seguros previstos especialmente para esta Modalidade de Assistência.

6. Modalidade Veículos Pesados cujos veículos seguros apenas podem ser Veículos Pesados conforme coberturas e limites de capitais seguros previstos especialmente para estas Modalidades de Assistência. Normal, VIP e VIP+.

7. Modalidade Veículos de Aluguer sem Condutor - cujos veículos seguros apenas podem ser Veículos de Aluguer sem Condutor, com peso bruto inferior a 3.500 kg (incluindo o atrelado), conforme coberturas e limites de capitais seguros previstos especialmente para esta Modalidade de Assistência.

SERVIÇO DE A ASSISTÊNCIA - A entidade através da qual o Segurador se encarrega de organizar e prestar as garantias consignadas nesta Condição Especial, quer se revistam de carácter pecuniário ou de prestação de serviços.

CAPÍTULO II **ASSISTÊNCIA EM VIAGEM -** **MODALIDADE NORMAL E VIP –** **LIGEIOS**

Cláusula 2.ª - Definições

Para efeitos das presentes Modalidades de Assistência em Viagem entende-se por:

BENEFICIÁRIOS DA GARANTIA OU PESSOAS SEGURAS

1. O Tomador de Seguro, o seu cônjuge, ou pessoa que com ele viva em união de facto, ascendentes e descendentes, até ao segundo grau que com ele vivam ou coabitam ou simplesmente estejam a seu cargo.
2. As garantias de Assistência às Pessoas atrás referidas são sempre asseguradas, ainda que viagem separadamente e em qualquer meio de transporte.
3. O condutor do veículo designado na Apólice, quando seja diferente da Pessoa Segura;
4. Os empregados ou assalariados do Segurado e/ou Tomador de Seguro e os legais representantes das sociedades seguradas, durante deslocações em que utilizem o veículo seguro como meio de transporte;
5. Os restantes ocupantes do veículo seguro, em caso de sinistro com o mesmo.

VEÍCULO SEGURO - O veículo automóvel de matrícula portuguesa identificado nas Condições Particulares, abrangendo a

caravana ou atrelado e respectivas bagagens pessoais.

Cláusula 3.ª - Pedido de Assistência

1. Para possibilitar ao Segurador a prestação de assistência adequada, o Tomador de Seguro, o Segurado ou qualquer das outras Pessoas Seguras, comunicará de imediato, de preferência telefonicamente, qualquer acontecimento que dê lugar às prestações garantidas, mencionando o tipo de assistência requerida, a identificação das pessoas e do veículo abrangido, o número da Apólice e a indicação do lugar onde se encontra e do telefone a contactar.
2. Ficam a cargo do Segurador as despesas de comunicação feitas com o objectivo de viabilizar ou facilitar o exercício das garantias previstas nesta Condição Especial.
3. As chamadas telefónicas serão a pagar pelo destinatário e, nos países em que isso não seja possível, poderá a Pessoa Segura obter do Segurador o reembolso das importâncias despendidas.
4. O processamento de qualquer reembolso obrigará a Pessoa Segura a apresentar a respectiva documentação original comprovativa das despesas efectuadas.

Cláusula 4.ª - Complementaridade

As garantias consignadas nesta Condição Especial são complemento, nos termos legais estabelecidos, de outros con-

tratos de Seguro cobrindo os mesmos riscos, da segurança social ou de qualquer outro regime de prevenção de que a Pessoa Segura seja beneficiária, porventura existentes. Neste sentido, as Pessoas Seguras constituem-se na obrigação de promover todas as diligências necessárias à obtenção das respectivas prestações.

Cláusula 5.ª - Âmbito da Cobertura

1. Garantias de Assistência às Pessoas Seguras e suas Bagagens

1.1. Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos ou Doentes e vigilância médica

No caso da Pessoa Segura adoecer subitamente ou sofrer acidente, o Segurador tomará a seu cargo:

- 1.1.1. as despesas de transporte em ambulância ou outro meio adequado desde o local de ocorrência até à clínica ou



hospital mais próximo;

1.1.2. As despesas de transporte numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio em Portugal.

1.1.3. O Serviço de Assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência. Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve res-

peitar as normas sanitárias em vigor e apenas efectuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.

As despesas de transporte serão suportadas pelo Serviço de Assistência apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.

O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.

Quando o transporte e/ou repatriamento for mo-



tivado por doenças infecto-contagiosas que envolvam perigo para a saúde pública, o mesmo deverá obedecer às regras, procedimentos e orientações técnicas emanadas pela Organização Mundial de Saúde (O . M . S .) , podendo, no limite, não ser autorizado o transporte e/ou repatriamento em causa.

1.2. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Verificando-se a hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador suportará as despesas de estadia num hotel, não inicialmente previstas, de um familiar ou outra pessoa por ela indicada, que se encontre presente

no local, para ficar junto de si, até aos limites fixados para a respectiva Modalidade de Assistência na Cláusula 16.ª desta Condição Especial.

O Serviço de Assistência encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

1.3. Transporte de Ida e Volta para um Familiar e Respectiva Estadia

Quando a Pessoa Segura se encontra hospitalizada, e o seu internamento se preveja de duração superior a dez dias, e não se encontrando no local outra Pessoa Segura que a possa acompanhar, o Segurador porá à disposição de um seu familiar um bilhete de ida



e volta para a sua visita, suportando igualmente as despesas de estadia do familiar, contra a apresentação dos documentos justificativos até aos limites fixados para a respectiva Modalidade de Assistência na Cláusula 16.ª desta Condição Especial.

1.4 Prolongamento de Estadia em Hotel (válida só no estrangeiro)

Se, após a ocorrência da doença súbita ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador suportará, se a elas houver lugar, as despesas realizadas com a sua estadia em hotel bem como com as de uma pessoa que a fique a acompanhar, até aos limites fixados para a respectiva Modalidade de Assistência na Cláusula 16.ª desta Condição Especial.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o Segurador suportará as despesas referentes ao seu regresso, bem como do eventual acompanhante, pelo meio mais adequado, caso não possa regressar pelos meios inicialmente previstos. Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

1.5. Transporte ou Repatriamento das Restantes Pessoas Seguras

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença súbita, acidente ou falecimento e tal facto impeça às restantes o regresso ao domicílio pelo meio inicialmente previsto, o Segurador suportará as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio em Portugal ou até onde esteja hospitalizada a



Pessoa Segura transportada ou repatriada.

1.6. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização (válida só no estrangeiro)

Se, em consequência de doença súbita ou acidente, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador suportará, até aos limites fixados para a respectiva Modalidade de Assistência na Cláusula 16.ª desta Condição Especial:

- 1.6.1. as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;**
- 1.6.2. os gastos com produtos farmacêuticos prescritos pelo médico;**
- 1.6.3. as despesas de hospitalização.**

Em caso de hospitalização, a pessoa segura deve providenciar o a-

viso ao Segurador no próprio dia ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física. A partir do momento em que o seu repatriamento seja clinicamente possível e aconselhável, o Segurador deixa de garantir os gastos de hospitalização.

O Serviço de assistência suporta uma intervenção cirúrgica apenas nos casos em que não se possa aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal, dado o carácter urgente e inadiável daquela intervenção.

1.7. Transporte ou Repatriamento de Falecidos

O Segurador suportará



as despesas com todas as formalidades a efectuar no local do falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do funeral em Portugal, incluindo participação no custo da urna, até aos limites fixados para a respectiva Modalidade de Assistência na Cláusula 16.ª desta Condição Especial.

Se por motivos administrativos, for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Segurador suportará as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar presente no local, pagando as despesas de uma passagem de ida e volta, pelo meio de transporte mais adequado, para se deslocar até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estadia até aos limites fixados para a respectiva Modalidade de Assistência na Cláusula 16.ª desta Condição Especial.



1.8. Supervisão de crianças no estrangeiro

Se a Pessoa Segura que tenha a seu cargo a guarda de um menor com idade inferior a 15 anos falecer ou for hospitalizada, na sequência de acidente ou doença súbita e imprevisível, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

1.9. Regresso Antecipado da Pessoa Segura por motivo de Falecimento ou Doença de um Familiar em Portugal

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu

ascendente ou descendente até ao 2.º grau, adoptados, irmãos, sogros, ou cunhados da Pessoa Segura, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou o bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador suportará as despesas com o transporte de regresso desde o local de estadia até ao domicílio ou até ao local da inumação em Portugal.

Esta garantia funciona ainda no caso de o cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2.º grau, ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal, cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Segurador depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa. Se, em consequência de regresso antecipado for indispensável o regresso ao

local de estadia da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, o Segurador suporta os respectivos custos de transporte

1.10. Transporte de bagagens pessoais

Na sequência de furto, roubo, extravio ou repatriamento da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organiza e suporta o custo do transporte das suas bagagens pessoais até ao local onde aquela se encontre ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaçadas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.



1.11. Adiantamento de Fundos (válida só no Estrangeiro)

Em caso de roubo participado às autoridades, ou extravio de bagagem e valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Serviço de Assistência adianta as verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

Também em caso de internamento hospitalar prolongado no estrangeiro, na sequência de acidente ou doença súbita e imprevisível, e se o limite previsto neste contrato para garantia de despesas médicas e hospitalares se esgotar, o Serviço de Assistência efectua o adiantamento das verbas necessárias à Pessoa Segura, até ao limite fixado, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

1.12. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efectuadas pela Pessoa Segura.

1.13. Serviço Informativo

Mediante solicitação, o Segurador prestará os seguintes serviços para assistência pessoal a qualquer Pessoa Segura:

1.13.1. Informações automobilísticas
- Informações sobre o código da estrada, seguros obrigatórios, oficinas e quaisquer



outras que se relacionem com a utilização de veículos automóveis e rede viária em Portugal

Informações sobre moradas e números de telefone em Portugal e principais cidades do estrangeiro

1.13.2. Informações sobre o trânsito - Informações sobre as condições de circulação nas estradas nacionais e auto-estradas, e sobre bombas de gasolina em Portugal

1.13.5. Informações sobre concessionários de marcas - Informações sobre moradas, telefones e fax do concessionário de marca mais próximo da localização do veículo do segurado.

1.13.3. Informações sobre itinerários - Informações sobre o caminho a percorrer até determinado destino e eventuais alternativas, sobre sinalização em Portugal

2. Garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes

2.1. Desempanagem no local ou Reboque do Veículo

Em caso de avaria ou acidente, falta ou troca de combustível, furo de pneus, perda de chaves ou falta de bateria do veículo seguro que o im peça de circular pelos seus próprios meios, o Segurador organiza a

1.13.4. Informações sobre hotéis e residenciais -



intervenção de um perito mecânico, suportando as respectivas despesas de deslocação e, se a reparação não puder ser efectuada localmente, garante o reboque desde o local da imobilização até à oficina escolhida pela Pessoa Segura, até ao valor fixado para a respectiva Modalidade de Assistência na Cláusula 16.ª desta Condição Especial.

Nos casos que impliquem remoção, o auxílio prestado está, para além do limite previsto para esta garantia, também condicionado pelos meios localmente existentes e pela gravidade do sinistro.

Entende-se por remoção, todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

O Serviço de Assistência também organizará um serviço de reboque ou desempanagem em caso de furto ou roubo que

produzam imobilização do veículo.

Se o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Serviço de Assistência reembolsará a Pessoa Segura desta despesa de reboque, até ao limite definido nas Condições Particulares e se, deduzidos deste limite os custos tidos com outros serviços de reboque ou desempanagem, a tal ainda houver direito.

2.2. Transporte ou Repatriamento do Veículo e Despesas com Recolhas

Quando o veículo seguro, como consequência furto, roubo, avaria ou acidente precise de reparação e esta não se possa realizar no dia da imobilização, se o veículo se encontrar em Portugal, ou a reparação



implique mais de 3 dias de imobilização ou 8 horas de reparação segundo o tarifário da marca, no estrangeiro, ou em caso de roubo, se só for recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos 6 meses a contar da data do furto ou roubo, o Segurador suportará:

2.2.1. As despesas de transporte do veículo até ao domicílio do Tomador de Seguro ou do Segurado, ou até uma oficina próxima por eles indicada.

Se o valor venal do veículo no mercado português, antes do acidente ou avaria, for inferior ao custo também em Portugal, da reparação a efectuar, o Segurador suportará apenas as despesas de aban-

do no local onde ele se encontra;

2.2.2. as despesas com recolhidas do veículo relacionadas com esta garantia, até ao montante fixado para a respectiva Modalidade de Assistência na Cláusula 16.ª desta Condição Especial.

2.3. Transporte, Repatriamento ou Continuação da Viagem dos Ocupantes do Veículo Seguro, Incluindo Despesas de Aluguer de um Veículo

Quando o veículo em consequência de furto, roubo, avaria ou acidente, precise de reparação e esta não se possa realizar no dia da imobilização, se o veículo se encontrar em Portugal, ou a reparação implique mais de 3 dias de imobilização no estrangeiro e não tiver



sido feito uso da garantia prevista em 2.4. – Alojamento dos ocupantes do veículo, o Segurador garante o transporte das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, até ao seu domicílio em Portugal ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Em alternativa, e sempre que as Pessoas Seguras sejam duas ou mais, o Segurador porá à disposição, se existir disponível no local, um veículo de aluguer similar, para regresso ao seu domicílio em Portugal ou até ao local de destino, desde que este custos não sejam superiores aos primeiros até aos limites fixados para a respectiva Modalidade de Assistência na Cláusula 16.ª desta Condição Especial.

2.4. Alojamento dos ocupantes do veículo

No caso do veículo imobilizado não poder

ser reparado no mesmo dia, o Segurador suportará os gastos de estadia, inicialmente não prevista, num hotel, enquanto aguarda a reparação, até aos limites fixados para a respectiva Modalidade de Assistência na Cláusula 16.ª desta Condição Especial.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de transporte dos ocupantes do veículo. O limite disponível para alojamento pode no entanto ser usado, em alternativa, num serviço de transporte até um destino indicado pela Pessoa Segura ou residência da mesma, desde que estes primeiros gastos não sejam superiores aos últimos.

2.5. Recuperação do veículo

Verificando-se o direito à garantia de transporte ou repatriamento do veículo, e caso a pessoa segura opte por repará-lo no próprio local da ocorrência, ou no caso de



ter sido roubado e encontrado posteriormente e se verifique estar em bom estado de marcha e segurança, o Segurador suportará as despesas de transporte (pelo meio mais adequado) da Pessoa Segura, condutor do veículo ou da pessoa por esta indicada, desde o seu domicílio em Portugal até ao local onde o veículo tiver sido reparado a fim de recuperar o mesmo.

2.6. Envio de Motorista Profissional

Desde que nenhum dos ocupantes possa substituir o condutor, e em complemento de:

- transporte ou repatriamento da pessoa segura;
- regresso antecipado por motivo de falecimento ou doença grave de um familiar em Portugal;
- incapacidade de condução em virtude de doença súbita e imprevisível (a ser confirmada por um médico no

local da ocorrência), acidente ou morte;

O Segurador colocará à disposição um motorista profissional para transportar o veículo e o seus ocupantes até ao domicílio em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio.

Serão da responsabilidade do Segurador, exclusivamente as despesas com o motorista, nomeadamente alimentação, alojamento e honorários, exceptuando-se as restantes.

2.7. Envio de Peças de Substituição

O Segurador suportará as despesas do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência



e o seu transporte possa ser efectuado em condições normais de circulação rodoviária ou aérea.

Serão da responsabilidade do Serviço de Assistência os gastos com o transporte.

A Pessoa Segura deverá liquidar o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes. "Quando a entrega das peças for feita no estrangeiro, e houver necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura.

São igualmente da responsabilidade do Serviço de Assistência as despesas de transporte necessárias ao levantamento das peças.

2.8. Transporte de Bagagens Pessoais

Havendo transporte das

Pessoas Seguras nos termos descritos neste contrato, o Serviço de Assistência organizará e suportará o custo do transporte das suas bagagens pessoais até ao local onde aquelas se encontram ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

2.9. Defesa e Reclamação Jurídica (válida só no Estrangeiro)

2.9.1. O Segurador compromete-se, até aos limites fixados para a respectiva Modalidade de Assistência na Cláusula 16.ª desta Condição Especial, a assegurar a defesa da Pessoa Segura perante



qualquer tribunal, se ela for acusada de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, dano culposo ou infração às leis e regras de circulação em consequência da propriedade, guarda ou utilização do veículo seguro.

2.9.2. O Segurador compromete-se ainda a:

2.9.2.1. reclamar a reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente, em que esteja envolvido o veículo seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Tomador de Seguro, Segurado ou de qualquer das Pessoas Seguras pela Apólice;

2.9.2.2. prestar assistência à Pessoa Segura no caso de litígio com garagistas ou reparadores de automóveis.

2.9.3. Competirá ao Segurador dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, escolher os seus peritos, médicos, conselheiros, advogados.

2.9.4. A Pessoa Segura poderá, no entanto, associar peritos ou conselheiros da sua escolha, com despesas a seu cargo.

2.9.5. O Segurador não prestará assistência nos casos em que ao condutor do veículo seguro tenha sido verificado uma taxa de alcoolemia superior ao limite estabelecido na lei do local da ocorrência.



2.9.6. A Assistência deverá ser solicitada no prazo de seis meses da data do sinistro, salvo em casos de força maior demonstrada.

2.9.7. O Segurador não intentará acção judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:

2.9.7.1. considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;

2.9.7.2. por informações obtidas, o terceiro considerado responsável seja insolvente;

2.9.7.3. o valor dos prejuízos não exceder o valor da importância mínima para se intentar acção;

2.9.7.4. considerar justa e sufici-

ente a proposta feita pelo terceiro.

A Pessoa Segura pode, no entanto, em todos os casos, exceptuando-se os previstos nas alíneas 2.9.7.2 e 2.9.7.3, intentar ou prosseguir a acção ou os seus recursos a expensas suas. Se vier a ganhar, o Segurador reembolsá-la-á do montante das despesas legitimamente efectuadas, bastando para tal o envio de cópia simples da sentença transitada em julgado

2.10. Avanço de Cauções Penais (válida só no Estrangeiro)

2.10.1. O Segurador prestará as cauções penais que sejam exigidas ao Tomador de Seguro, ao Segurado ou ao condutor do veículo seguro, para garantir as custas processuais em procedimento crimi-



nal que contra eles seja movido, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro, até ao limite fixado para a respectiva Modalidade de Assistência na Cláusula 16.ª desta Condição Especial;

2.10.2. Prestará, ainda, a título de adiantamento, e até ao limite fixado para a respectiva Modalidade de Assistência na Cláusula 16.ª desta Condição Especial, a caução que seja exigida para garantia da sua liberdade provisória ou comparência no julgamento, em resultado de procedimento criminal conse-

quente de acidente de viação com o veículo seguro;

2.10.3. Estas importâncias adiantadas, quer para custos processuais quer para a garantia de liberdade provisória, serão reembolsadas ao Segurador, no prazo máximo de 3 meses ou logo após a sua restituição pelo tribunal, consoante o que ocorrer primeiro.

Simultaneamente com a prestação da caução por parte do Segurador, deverá a pessoa segura assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante para o



caso de, por sua culpa, ser quebrada ou perdida a caução.

2.11. Veículo de Substituição por Avaria em Portugal

Em caso de avaria em Portugal que provoque a imobilização do veículo seguro, impossibilitando-o de circular pelos seus próprios meios, e seja accionada a cobertura de reboque, o Segurador coloca à disposição da Pessoa Segura, um veículo ligeiro de passageiros de classe equivalente à do veículo seguro, sempre que disponível, e até ao limite máximo de 1200 c.c., para a substituição daquele durante o período de imobilização efectiva.

Considera-se período de imobilização efectiva, aquele que decorre entre a data efectiva de paralisação do veículo e a data da

entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação da avaria.

Cabe à Pessoa Segura, Subscritor ou Tomador de Seguro obter um orçamento de reparação do veículo que mencione expressamente os dias de reparação efectiva, devendo este documento ser remetido para o Serviço de Assistência.

Se as agências de aluguer não tiverem disponíveis as categorias e cilindradas definidas nas Condições Particulares, o Serviço de Assistência efectuará o aluguer de uma viatura alternativa, procedendo à sua troca logo que seja possível.

Em caso de impossibilidade objectiva de disponibilização de uma viatura de substituição, o Serviço de Assistência apenas estará obrigado a indemnizar a Pessoa Segura no custo diário que suportaria com o



aluguer da viatura que contratualmente teria de disponibilizar. Caso a impossibilidade cesse, o Serviço de Assistência disponibilizará a viatura pelo número de dias remanescentes a que a Pessoa Segura tem direito ao abrigo desta cobertura. Esta compensação não poderá ser accionada se for disponibilizado um veículo não equivalente ao veículo seguro.

A Pessoa Segura será informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.

Cláusula 6.ª - Exclusões

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 6.ª das Condições Gerais para as Condições Especiais, não ficam garantidas por esta Condição Especial as prestações que não tenham sido solicitadas a o Segurador e que não tenham sido efe-

ctuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

2. O Segurador não será ainda responsável, relativamente às garantias de Assistência a Pessoas, pelas prestações resultantes de:

2.1. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;

2.2. Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;

2.3. Acontecimentos derivados da prática de desportos de competição, de desportos de inverno, de alto risco tal como esqui de neve, pára-quedismo, alpinismo e montanhismo, artes marciais e outros desportos de risco;

2.4. Sinistros ocorridos durante ou em conse-



quência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;

2.5. Gastos com funeral, ou cerimónia fúnebre;

2.6. Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;

2.7. Sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas inundações e quaisquer cataclismos;

2.8. Despesas relacionadas com fisioterapia não urgente, curas termais e chek-ups e tratamentos estéticos;

2.9. Sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início do contrato, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;

2.10. Sinistros ou as consequências causadas por actos criminais dolosos ou suicídio consumado ou frustrado da pessoa segura;

2.11. Danos sofridos pela pessoa segura em consequência de demência quando se encontra sob influência de álcool, nos termos da legislação sobre condução automóvel ou tenha ingerido drogas ou estupefacientes sem prescrição médica;

2.12. Despesas relacionadas com uma doença crónica ou preexistente, com qualquer tipo de doença psiquiátrica e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas;

2.13. Despesas relacionadas com foro dentário e oftalmológico, salvo as originadas por acidente. O Segurador só será responsável pelo tratamento provisório de situações agudas do foro estomatológico e oftalmológico;



- 2.14. Operações de salvamento;**
 - 2.15. Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**
 - 2.16. Intervenções cirúrgicas não urgentes;**
 - 2.17. Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;**
 - 2.18. Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;**
 - 2.19. Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;**
 - 2.20. Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros actos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;**
 - 2.21. Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**
 - 2.22. Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito.**
- 3. O Segurador não será ainda responsável, relativamente às garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes, pelas prestações resultantes de:**
 - 3.1. Alojamento inicialmente previsto e alimentação**
 - 3.2. Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**
 - 3.3. Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito.**
 - 3.4. Furto ou roubo de objectos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção.**
 - 3.5. Sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas inundações e quaisquer cataclismos;**
 - 3.6. Sinistros ocorridos quan-**



do o veículo for conduzido por pessoa não legalmente habilitada;

3.7. Assistência jurídica em Portugal;

3.8. Pagamento de portagens e multas, seguros extra ou transporte para recolha e entrega de veículo salvo se expressamente acordado, bem como caução para combustível quando exigível pelas empresas de aluguer de viaturas

3.9. Danos existentes no veículo no momento da intervenção de assistência, bem como os sofridos após esta ter sido finalizada;

3.10. Desaparecimento ou danificação de objectos e bagagens deixados no interior do veículo, incluindo extras e acessórios, excepto se a existência e bom estado destes últimos à data de intervenção for devidamente comprovada. A análise das reclamações de danos e furto

poderá exigir, se considerada necessária, a verificação por parte de pessoa devidamente autorizada pelo Segurador;

3.11. Avarias sucessivas causadas pela não reparação do veículo após a intervenção do Segurador;

3.12. Situações em que o veículo possa circular pelos seus próprios meios, mesmo tendo ocorrido uma avaria ou acidente;

3.13. Utilização de Veículos destinados ao serviço público ou de aluguer;

3.14. Carga e respectivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;

3.15. Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;

3.16. Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigo-



sidade, e custos com materiais necessários a este transporte;

3.17. Parqueamento do veículo seguro, quando aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura, resultante de uma reparação ou de uma data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;

3.18. Reparações, incluindo custo de mão-de-obra e peças;

3.19. Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;

3.20. Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;

3.21. Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontra a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas actividades estejam a ser desenvolvidas;

3.22. Sinistros ocorridos

quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de reboque;

3.23. Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;

3.24. Despesas com combustível;

3.25. Franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;

3.26. Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;

3.27. Sinistros e danos não comprovados pelo Serviço de Assistência;

Exclusões relativas ao veículo de substituição:

3.28. As avarias por negligência da pessoa segura;



- 
- 3.29.** A imobilização derivada por furo de pneus e perda ou roubo de chaves, falta ou troca de combustível;
- 3.30.** Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente previsto neste contrato;
- 3.31.** Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Serviço de Assistência;
- 3.32.** Alugueres não organizados pelo Serviço de Assistência;
- 3.33.** Serviços de manutenção do veículo;
- 3.34.** Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do veículo;
- 3.35.** Reparações de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;
- 3.36.** Indisponibilidade manifesta por parte das agências de aluguer;
- 3.37.** Falta de peças, independentemente da entidade responsável: oficinas, concessionários, fabricantes ou marca;
- 3.38.** Acidentes, furtos, roubos ou tentativas relacionadas;
- 3.39.** Transportes de ou para a estação de aluguer;
- 3.40.** Avarias ou danos provocados no veículo de substituição.

Cláusula 7.ª - Âmbito Territorial

- 1. As garantias da presente Condição Especial são válidas:**
- 1.1. Garantias de Assistência às Pessoas e suas Bagagens: Em todo o Mundo, a partir da residência da Pessoa Segura, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares;**
- 1.2. Garantias de Assistência**

ao Veículo Seguro e seus Ocupantes a partir da residência da Pessoa Segura, ou da sede do Tomador de Seguro, na Europa e nos países da bacia do Mediterrâneo, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares;

2. As garantias do presente contrato não são aplicáveis nos países em que, por motivos de força maior, não imputáveis ao Segurador, se torne impossível a prestação de serviços dele decorrentes.

Cláusula 8.ª - Duração

1. As garantias, em relação a cada Pessoa Segura, suspender-se-ão durante a sua permanência no estrangeiro para além de sessenta dias e caducarão automaticamente na data em que essa pessoa deixar de ter residência habitual ou sede em Portugal.
2. A permanência do veículo seguro no estrangeiro por mais de sessenta dias, determina, igualmente, a suspensão das garantias da presente Condição Especial.

Cláusula 9.ª - Disposições Diversas

1. O Segurador não se responsabiliza pelos atrasos e incumprimentos devidos a causa de força maior ou a características administrativas ou políticas especiais de um determinado país.
2. As garantias de carácter médico e de transporte sanitário devem apenas efectuar-se com o prévio acordo entre o médico do centro hospitalar que assiste a Pessoa Segura e a equipa médica do Segurador.
3. Um meio de transporte para regresso ao domicílio será disponibilizado pelo Segurador à pessoa segura desde que esteja comprovada a existência do mesmo anteriormente à ocorrência de um sinistro garantido pela cobertura de assistência, e a impossibilidade de o utilizar na data previamente agendada.
4. As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas na presente Condição Especial ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à



recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Segurador as importâncias recuperadas.

5. O Segurador fica sub-rogada nos direitos e acções que possam corresponder à Pessoa Segura, por factos que possam ter motivado a intervenção daquela e até ao valor total dos serviços prestados ou abonados.
6. Para tudo o que não for expresso nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais.



CAPÍTULO III

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM NORMAL - TÁXIS FORA LISBOA E PORTO

Cláusula 10.ª - Definições

Para efeitos da presente Modalidade de Assistência em Viagem entende-se por:

1. **PESSOA SEGURA** - Sem prejuízo da definição de Beneficiários da Garantia ou Pessoas Seguras, constante da Cláusula 2.ª desta

Condição Especial, as Garantias de Assistência a Pessoas somente se aplicam ao condutor habitual do veículo seguro, identificado nas Condições Particulares.

2. **VEÍCULO SEGURO** - O veículo automóvel de Letra A (Praça) ou Letra T (Turismo) agora designado por Táxis fora de Lisboa e Porto, abrangido pela Apólice e como tal designado na Condições Particulares.

Cláusula 11.ª - Âmbito da Cobertura

1. **Garantias de Assistência às Pessoas e suas Bagagens**

Somente se aplicam ao Condutor Habitual, definido nas Condições Particulares, a cobertura de Assistência às Pessoas e suas Bagagens, constantes da Cláusula 5.ª n.º1 - Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos e doentes desta Condição Especial e até aos limites fixados para a Modalidade de Assistência - Normal, na Cláusula 16.ª desta Condição Especial.

2. Garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes

Em caso de utilização do veículo seguro, ficam garantidas as coberturas de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes, nos termos constantes da cláusula 5.ª n.º

2 - Garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes desta Condição Especial e até aos limites fixados para a Modalidade de Assistência - Normal na Cláusula 16.ª desta Condição Especial.

Cláusula 12.ª - Remissão

São igualmente aplicáveis à presente Modalidade de Assistência, com as devidas adaptações, as Cláusulas 3.ª, 4.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª desta Condição Especial.

CAPÍTULO IV ASSISTÊNCIA EM VIAGEM NORMAL - TÁXIS LISBOA E PORTO

Cláusula 13.ª - Definições

Para efeitos da presente Modalidade de Assistência em Viagem entende-se por:

VEÍCULO SEGURO - O veículo automóvel, caracterizado como Taxi, abrangido pela Apólice e como tal designado nas Condições Particulares.

Cláusula 14.ª - Âmbito da Cobertura

1. Garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes

Apenas fica abrangida a cobertura de desempanagem no local ou reboque em caso de avaria ou acidente do veículo seguro, excluindo a falta ou troca de combustível, o furo de pneus, a perda de chaves ou a falta de bateria do veículo seguro, nos termos do disposto na Cláusula 5.ª n.º 2.1. desta Condição Especial e até aos limites fixados para a Modalidade de Assistência - Normal na Cláusula 16.ª desta Condição Especial.

Cláusula 15.ª - Remissão

São igualmente aplicáveis à presente Modalidade de Assistência, com as devidas adaptações, as Cláusulas 3.ª, 4.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª desta Condição Especial.



Cláusula 16.ª - Garantias e seus Limites
Modalidades de Assistência em Viagem Normal e Vip, Táxis Lisboa e Porto e
Táxis Outras Localidades

| GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS E SUAS BAGAGENS | NORMAL | VIP |
|---|-----------|-----------|
| 1.1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica Limite de Indemnização | Ilimitado | Ilimitado |
| 1.2. Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada Limite de Indemnização | | |
| Transporte | Ilimitado | Ilimitado |
| Estadia | | |
| por dia | 40 € | 110 € |
| Indemnização máxima | 400 € | 1.100 € |
| 1.3. Transporte de ida e volta para um familiar e respectiva estadia Limites de Indemnização | | |
| Transporte | Ilimitado | Ilimitado |
| Estadia | | |
| Por dia | 40 € | 110 € |
| Indemnização máxima | 400 € | 1.100 € |
| 1.4. Prolongamento de estadia em hotel (válida só no estrangeiro) Limite de Indemnização por pessoa e por dia | 40 € | 110 € |
| Indemnização máxima | 400 € | 1.100 € |
| 1.5. Transporte ou repatriamento das pessoas seguras Limite de Indemnização | Ilimitado | Ilimitado |
| 1.6. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização (válida só no Estrangeiro) Limite máximo de Indemnização por pessoa e por viagem | 3.000 € | 5.000 € |
| 1.7. Transporte ou repatriamento de falecidos e das pessoas seguras acompanhantes Limites de Indemnização | | |
| Transporte | Ilimitado | Ilimitado |
| Estadia | | |
| Por dia | 40 € | 110 € |
| Indemnização máxima | 400 € | 1.100 € |
| Urna | 250 € | 300 € |
| 1.8. Supervisão de crianças no estrangeiro Limite de Indemnização - Transporte | Ilimitado | Ilimitado |
| 1.9. Regresso antecipado da pessoa segura por motivo de falecimento ou doença de um familiar em Portugal Limite de Indemnização - Transporte | Ilimitado | Ilimitado |
| 1.10. Transporte de bagagens pessoais Limite de Indemnização | Ilimitado | Ilimitado |
| 1.11. Adiantamento de fundos (válida só no estrangeiro) Limite de adiantamento | 3.000 € | 5.000 € |
| 1.12. Pagamento de despesas de comunicação Limite da prestação | Ilimitado | Ilimitado |
| 1.13. Serviço Informativo Limite da prestação | Ilimitado | Ilimitado |



| GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES | NORMAL | VIP |
|---|-----------|--------------------------------------|
| 2.1. Desempanagem no local ou reboque do veículo | | |
| Limite de Indemnização | 125 € | 380 € |
| 2.2. Transporte ou repatriamento do veículo e despesas com recolhas | | |
| Limites máximos de Indemnização | | |
| Transporte | Ilimitado | Ilimitado |
| Recolhas | 125 € | Ilimitado |
| 2.3. Transporte, repatriamento ou continuação da viagem dos ocupantes do veículo seguro, incluindo despesas de aluguer de um veículo | | |
| Limites máximos de Indemnização | | |
| Transporte | Ilimitado | Ilimitado |
| Aluguer do veículo | | |
| Indemnização máxima | 250 € | 500 € |
| Período máximo | 48 Horas | 72 Horas |
| 2.4. Alojamento dos ocupantes do veículo | | |
| Limite de Indemnização | | |
| Por pessoa e por dia | 40 € | 110 € |
| Indemnização máxima por pessoa | 120 € | 330 € |
| 2.5. Recuperação do veículo | | |
| Limite de Indemnização | Ilimitado | Ilimitado |
| 2.6. Envio de motorista profissional | | |
| Limite de Indemnização | Ilimitado | Ilimitado |
| 2.7. Envio de peças de substituição | | |
| Limites de Indemnização | Ilimitado | Ilimitado |
| 2.8. Transporte de bagagens pessoais | | |
| Limites de Indemnização | Ilimitado | Ilimitado |
| 2.9. Defesa e reclamação jurídica (válida só no estrangeiro) | | |
| Limite de Indemnização | | |
| Defesa da pessoa segura | 6000 € | 6000 € |
| Reclamação jurídica | 6000 € | 6000 € |
| Mínimo para intentar acção judicial | 500 € | 500 € |
| 2.10. Avanço cauções penais (válida só no estrangeiro) | | |
| Limites máximos de adiantamento | | |
| Custas processuais | 750 € | 1.000 € |
| Liberdade provisória | 3.000 € | 3.000 € |
| 2.11. Veículo de Substituição por Avaria em Portugal | N.A. | Até 5 dias, Max. 2 ocorrências |



Táxis Lisboa e Porto – A cobertura de Assistência em Viagem para Táxis, quando subscrita pelo Tomador de Seguro, somente garante a “desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente”, de acordo com os limites e termos definidos na Assistência em Viagem-Normal.

Táxis fora Lisboa e Porto - Quando Subscrita a cobertura de Assistência (Assistência em Viagem Normal) as garantias de Assistência a Pessoas somente se aplicam ao condutor habitual definido nas condições particulares.

CAPÍTULO V **ASSISTÊNCIA EM VIAGEM -** **MODALIDADE CICLOMOTORES**

Cláusula 17.ª - Definições

Para efeitos da presente Modalidade de Assistência em Viagem entende-se por:

1. **BENEFICIÁRIOS DA GARANTIA OU PESSOAS SEGURAS** - O tomador de seguro e/ou o ocupante do veículo seguro, legalmente transportado, em caso de acidente de viação ocorrido com o mesmo, bem como o condutor do veículo quando seja pessoa diferente do Tomador de Seguro.
2. **VEÍCULO SEGURO** - O ciclomotor abrangido pela apólice do seguro automóvel e como tal designado nas Condições Particulares.

Cláusula 18.ª - Âmbito da Cobertura

1. **Garantias de Assistência às Pessoas e suas Bagagens.**

Em caso de acidente com o veículo seguro, de que resultem ferimentos nas Pessoas Seguras, ficam garantidas as seguintes coberturas de Assistência às Pessoas Seguras e suas Bagagens, nos termos constantes da Cláusula 5.ª n.º 1 desta Condição Especial, e até aos limites fixados para esta Modalidade de Assistência na

Cláusula 31.ª desta Condição Especial.

- 1.1. **Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos ou doentes e vigilância médica**
- 1.2. **Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada.**
- 1.3. **Transporte de Ida e Volta para um Familiar e Respectiva Estadia.**
- 1.4. **Despesas com Prolongamento de Estadia em Hotel (válida só no estrangeiro).**
- 1.5. **Transporte ou Repatriamento das Restantes Pessoas Seguras.**
- 1.6. **Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização (válida só no estrangeiro).**
- 1.7. **Transporte ou Repatriamento de Falecidos e das Pessoas Seguras Acompanhantes, excluindo a participação no custo da urna.**



1.8. Pagamento de despesas de comunicação.

2. Garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes.

Em caso de utilização do veículo seguro, ficam garantidas as seguintes coberturas de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes, nos termos constantes da Cláusula 5.ª n.º 2 desta Condição Especial e até aos limites fixados para esta Modalidade de Assistência na Cláusula 32.ª desta Condição Especial.

2.1. Desempanagem no local ou Reboque do Veículo.

Apenas fica abrangida a cobertura em caso de avaria ou acidente do veículo seguro, excluindo a falta ou troca de combustível, o furo de pneus, a perda de chaves ou a falta de bateria do veículo seguro.

2.2. Transporte ou Repatriamento do Veículo e Despesas com Recolhas.

Apenas fica abrangida

a cobertura em consequência de avaria ou acidente.

2.3. Transporte, Repatriamento ou Continuação da Viagem dos Ocupantes do Veículo Seguro, Excluindo Despesas de Aluguer de um Veículo.

2.4. Alojamento dos ocupantes do veículo.

2.5. Recuperação de Veículo.

2.6. Envio de Peças de Substituição.

2.7. Regresso de Bagagens

2.8. Defesa e Reclamação Jurídica (válida só no estrangeiro).

2.9. Avanço de Cauções Penais (válida só no estrangeiro).

Cláusula 19.ª - Âmbito Territorial e Duração

- 1. As garantias desta Modalidade de Assistência são válidas em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, e Espanha,**



incluindo Ilhas Espanholas.

2. **As garantias, em relação a cada Pessoa Segura, suspender-se-ão durante a sua permanência no estrangeiro para além de sessenta dias e caducarão automaticamente na data em que essa pessoa deixar de ter residência habitual ou sede em Portugal.**
3. **A permanência do veículo seguro no estrangeiro por mais de sessenta dias, determina, igualmente, a suspensão das garantias da presente Condição Especial.**



Cláusula 20.ª - Remissão

São igualmente aplicáveis à presente Modalidade de Assistência, com as devidas adaptações, as Cláusulas 3.ª, 4.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª desta Condição Especial.

CAPÍTULO VI ASSISTÊNCIA EM VIAGEM - MODALIDA DE VEÍCULOS PESADOS

Cláusula 21.ª - Definição

Para efeitos da presente Modalidade de Assistência em Viagem entende-se por:

1. **BENEFICIÁRIOS DA GARANTIA OU PESSOAS SEGURAS** - Os condutores do veículo, no máximo de 3 motoristas, e eventuais guias designados para a viagem.
Não ficam abrangidos pelas garantias de assistência os ocupantes transportados em auto stop.
2. **VEÍCULO SEGURO** - O veículo ou conjunto de veículos pesados, tal como definido no Código da Estrada, com matrícula portuguesa.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais e pronto-socorro, ambulâncias, táxis, veículos de instrução e veículos de aluguer sem condutor.

Cláusula 22.ª - Âmbito da Cobertura

1. Assistência Normal

Garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes

Em caso de utilização do veículo seguro, ficam garantidas as seguintes coberturas de Assistência ao

Veículo e seus Ocupantes, nos termos constantes da Cláusula 5.ª n.º 2 desta Condição Especial e até aos limites fixados para esta Modalidade de Assistência no Cláusula 31.º desta Condição Especial.

1.1. Desempanagem no local ou Reboque do Veículo.

Apenas fica abrangida a cobertura em caso de avaria ou acidente do veículo seguro, excluindo a falta ou troca de combustível, o furo de pneus, a perda de chaves ou a falta de bateria do veículo seguro. Esta garantia será prestada pelo Segurador desde que sejam respeitadas as normas de circulação em vigor. As eventuais autorizações das autoridades necessárias para a prestação da assistência, nomeadamente para situações em que o conjunto veículo rebocador e veículo seguro rebocado tenha um comprimento superior a 25 metros, deverão ser solicitadas pela pessoa

segura e os respectivos custos não serão assumidos pelo Segurador.

1.2. Transporte, Repatriamento ou Continuação da Viagem dos Ocupantes do Veículo Seguro, Excluindo Despesas de Aluguer de um Veículo.

Quando o veículo em consequência avaria ou acidente, precise de reparação que exija mais de:

- 3 dias de imobilização em Portugal ou 5 dias no estrangeiro;

e não tiver sido feito uso da garantia - Alojamento dos ocupantes do veículo, ou ainda em caso de furto ou roubo, o Segurador garante o transporte das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, até ao seu domicílio em Portugal ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.



1.3. Despesas de Estadia em Hotel a Aguardar a Reparação do Veículo Seguro.

1.4. Despesas de Transporte a Fim de Recuperar o Veículo Seguro.

1.5. Envio de Motorista Profissional.

1.6. Envio de Peças de Substituição.

1.7. Regresso de Bagagens.

1.8. Defesa e Reclamação Jurídica (válida só no estrangeiro).

1.9. Avanço de Cauções Penais (válida só no estrangeiro)

2. Assistência VIP e VIP+

Garantia de Assistência a Pessoas

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, ocorridos durante o período de validade da apólice, por sinistro e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o Serviço de

Assistência prestará as seguintes garantias:

2.1. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência garante até aos limites fixados:

- a. As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;**
- b. Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;**
- c. Os gastos de hospitalização.**

Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve providenciar o aviso ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em



que o repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável, o Serviço de Assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.

O Serviço de Assistência suporta uma intervenção cirúrgica apenas nos casos em que não se possa aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal, dado o carácter urgente e inadiável daquela intervenção.

2.2. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se durante o decorrer da viagem se verificar a hospitalização súbita e imprevisível da Pessoa Segura, e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Serviço de Assistência garante as despesas de alojamento em hotel, não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ela designada, que se

encontre já no local, para a acompanhar.

O Serviço de Assistência encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

2.3. Transporte de ida e volta para familiar e respectiva estadia

Se a Pessoa Segura viajar sem acompanhante, e o período de hospitalização se preveja de duração superior a 5 dias, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar, com partida de Portugal, de modo a que possa ficar junto dela. Neste caso, o Serviço de Assistência garante ainda as suas despesas de alojamento.



2.4. Prolongamento de estadia em hotel

Se o estado de saúde da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder efectuar na data inicialmente prevista, o Serviço de Assistência garante as despesas efectivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.

Quando o seu estado de saúde o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se do regresso da Pessoa Segura, bem como do seu eventual acompanhante, ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

2.5. Repatriamento ou trans-

porte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica

Quando a situação clínica o justifique, o Serviço de Assistência garante:

2.5.1. As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;

2.5.2. As despesas de transporte numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio em Portugal.

2.5.3. O Serviço de Assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico



assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.

Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efectuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.

O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.

2.6. Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura

Em caso de falecimento da Pessoa Segura, por acidente ou doença súbita e imprevisível, o Serviço de Assistência garante as despesas com as formalidades a efectuar no local, incluindo as do transporte ou repatriamento do corpo até ao local de enterro em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o Serviço de Assistência suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio em Portugal até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

2.7. Regresso antecipado das Pessoas Seguras

Se, no decurso de uma





viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente até ao 2º grau, adoptados, irmãos, so-gros ou cunhados do Subscritor, e no caso do meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Serviço de Assistência suporta as despesas com o transporte de regresso, desde o local de estadia até ao domicílio ou até ao local de inumação em Portugal. “Esta garantia está prevista ainda no caso de um daqueles membros da família do Subscritor sofrer de acidente ou doença súbita e imprevisível em Portugal, cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Serviço de Assistência depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

2.8. Transporte de bagagens pessoais

Na sequência de furto, roubo, extravio ou repatriamento da Pessoa Segura, o 1. Serviço de Assistência organiza e suporta o custo do transporte das suas bagagens pessoais até ao local onde aquela se encontra ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

2.9. Adiantamento de fundos no estrangeiro

Em caso de roubo participado às autoridades, ou extravio de bagagem e valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Serviço de Assistência adianta as verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

2.10. Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro

O Serviço de Assistência encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos e a totalidade dos custos de expedição.

2.11. Aconselhamento Médico

Mediante solicitação, a equipa de médicos do Serviço de Assistência prestará orientação médica, por telefone, à Pessoa Segura, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas

baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas respostas.

O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este aconselhamento médico não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

2.12. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.



Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efectuadas pela Pessoa Segura.

Garantia de Assistência ao Veículo Seguro e Seus Ocupantes

2.13. Desempanagem e reboque do veículo

Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, incluindo falta de bateria, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organizará um serviço de desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada localmente, garantirá o reboque desde o local da imobilização até ao local escolhido pela Pessoa Segura (em Portugal) ou até à oficina ou concessionário mais próximo (no Estrangeiro), respeitando sempre

os limites fixados nas Condições Particulares.

Nos casos que impliquem remoção, o auxílio prestado estará, para além do limite previsto para esta garantia, também condicionado pelos meios localmente existentes e pela gravidade do sinistro. Entende-se por remoção todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

Se a Pessoa Segura tiver ficado impossibilitada de contactar o Serviço de Assistência na sequência de ferimentos derivados de acidente com o veículo, o Serviço de Assistência reembolsará os custos de reboque até ao limite definido nas Condições Particulares.

2.14. Envio de peças de substituição

O Serviço de Assistência encarrega-se do



envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que não seja possível obtê-las localmente.

São da responsabilidade do Serviço de Assistência os gastos com o transporte.

A Pessoa Segura deverá liquidar o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes. “Quando a entrega das peças for feita no estrangeiro, e houver necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura.

São igualmente da responsabilidade do Serviço de Assistência as despesas de transporte necessárias ao levantamento das peças.

2.15. Alojamento dos ocupantes do veículo

Quando o veículo seguro, imobilizado por acidente ou avaria, não for reparável no mesmo dia, o Serviço de Assistência suporta, até aos limites fixados, os custos de alojamento dos respectivos ocupantes, desde que não inicialmente previstos, pelo período em que estejam a aguardar a reparação.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de transporte dos ocupantes do veículo. O limite disponível para alojamento pode no entanto ser usado, em alternativa, num serviço de transporte até um destino indicado pela Pessoa Segura ou residência do Subscritor, desde que estes primeiros gastos não sejam superiores aos últimos.

2.16. Transporte dos ocupantes do veículo

O Serviço de Assistência, quando o



veículo seguro:

- a. Em consequência de furto, roubo, avaria ou acidente, precisar de uma reparação que implique mais de 8 horas de mão-de-obra oficial, segundo o tarifário da marca;**
- b. Ainda em caso de roubo, não seja encontrado no próprio dia, suporta as despesas de transporte dos respectivos ocupantes até ao domicílio do Subscritor em Portugal ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.**
Esta garantia não é acumulável com a garantia de alojamento dos ocupantes do veículo.

O regresso ao domicílio também não é compatível com o prosseguimento de viagem até ao destino inicialmente previsto, e vice-versa.

2.17. Envio de motorista profissional

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, que resultem em incapacidade de condução devidamente confirmada por um médico no local da ocorrência, ou em caso de falecimento do condutor, e desde que nenhum dos restantes ocupantes o possa substituir, o Serviço de Assistência garante o transporte dos mesmos até ao seu domicílio em Portugal ou até ao local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Este transporte é efectuado recorrendo ao veículo seguro, através de um motorista designado pelo Segurado, sendo da sua responsabilidade as despesas exclusivamente relacionadas com aquele profissional, como alojamen-



to, transporte, alimentação e honorários.

2.18. Transporte de bagagens pessoais

Havendo transporte das Pessoas Seguras nos termos descritos neste contrato, o Serviço de Assistência organiza e suporta o custo do transporte das suas bagagens pessoais até ao local onde aquelas se encontram ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias aéreas ou rodoviárias.

2.19. Defesa e reclamação jurídica (válida só no estrangeiro)

a. O Serviço de Assistência compromete-se, mediante os limites fixados, a:

- I. Assegurar a defesa da Pessoa Segura perante qualquer tribunal, se esta for acusada de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, dano culposo e infracção às leis e regras de circulação, em consequência da propriedade, guarda ou utilização do veículo seguro e no seguimento de acidente ocorrido durante o período de validade da apólice.
- II. Reclamar a reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente enquadrável no âmbito da Responsabilidade Civil Automóvel, em que esteja envolvido o veículo seguro, e



sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Subscritor ou de qualquer outra Pessoa Segura da apólice;

III. Prestar assistência à Pessoa Segura no caso de reparações defeituosas do veículo seguro, somente no Estrangeiro e em sequência de acidente ocorrido com o veículo.

b. Competirá ao Serviço de Assistência dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, escolher os seus peritos, médicos, conselheiros, advogados ou outros. A Pessoa Segura poderá, no entanto, associar à sua defesa peritos, conselheiros ou advogados da sua escolha, com despesas a seu cargo, cujos pareceres não vincularão o Serviço de Assistência.

c. Para além de outras exclusões previstas

neste contrato, o Serviço de Assistência não tentará acção judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:

I. Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;

II. Por informações obtidas, tenha conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente;

III. O valor dos prejuízos não exceda a importância mínima para se intentar uma acção;

IV. Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo Terceiro;

V. Existir um litígio resultante de reparações defeituosas do veículo seguro em Portugal e/ou em caso de avaria;

VI. Existir uma infracção às regras de circulação em Portugal.



A Pessoa Segura pode ainda assim intentar ou prosseguir a acção a expensas suas, sendo reembolsada pelo Serviço de Assistência das despesas legitimamente efectuadas, após trânsito em julgado da respectiva sentença, salvo nos casos II, III, V e VI. Para activar esta garantia, a Pessoa Segura deverá participar previamente o acidente à sua Companhia de Seguros e solicitar a intervenção do Serviço de Assistência no prazo máximo de 6 meses a contar da data do acidente, salvo em casos de força maior demonstrada.

2.20. Adiantamento de cauções penais (válida só no estrangeiro)

a. Custas processuais - o Serviço de Assistência avança, a título de adiantamento, as cauções penais que sejam exigidas ao condutor para garantir as custas proces-

suais em procedimento criminal que contra ela seja movido, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro e até ao limite fixado.

b. Liberdade provisória - o Serviço de Assistência avança ainda, a título de adiantamento, a caução que seja exigida para garantia da liberdade provisória da Pessoa Segura ou comparência no julgamento, em resultado de procedimento criminal consequente de acidente de viação com o veículo seguro. Estas importâncias adiantadas, mediante garantia idónea e bastante, quer para custas processuais quer para garantia de liberdade provisória, deverão ser reembolsadas ao Serviço de Assistência no prazo máximo de 3 meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorra primeiro.



Cláusula 23.ª - Âmbito Territorial e Duração

- a. As garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes são válidas em Portugal, a partir da residência ou sede do Segurado e/ou Tomador de Seguro, na Europa e nos países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia.
- b. As garantias do presente contrato não são aplicáveis nos países em que, por motivos de força maior, não imputáveis ao Segurador, se torne impossível a prestação de serviços dela decorrentes.
- c. As garantias caducarão automaticamente na data em que o Segurado e/ou Tomador de Seguro deixar de ter residência ou sede em Portugal, ou se a permanência do veículo seguro no estrangeiro for superior a 60 dias por viagem ou deslocação.

Cláusula 24.ª - Remissão

São igualmente aplicáveis à presente Modalidade de Assistência, com as devidas ada-

ptações, as Cláusulas 3.ª, 4.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª desta Condição Especial.

CAPÍTULO VII

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM - MODALIDADE VEÍCULOS DE ALUGUER SEM CONDUTOR

Cláusula 25.ª - Definições

Para efeitos da presente Modalidade de Assistência em Viagem entende-se por:

1. PESSOA SEGURA - Os ocupantes do veículo até ao limite do número de lugares previstos no respectivo livrete.
2. VEÍCULO SEGURO - O veículo automóvel abrangido pela Apólice e como tal designado nas Condições Particulares.

Cláusula 26.ª - Âmbito da Cobertura

Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes

1. Desempanagem no local ou Reboque do Veículo.

Em caso de avaria ou acidente do veículo seguro, que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Segurador organiza a intervenção de um perito mecânico, suportando as respectivas despesas de desloca-



ção e, se a reparação não puder ser efectuada localmente, garante o reboque desde o local da imobilização até à oficina mais próxima do local da ocorrência, até ao limite fixado na Cláusula 31.ª desta Condição Especial. Relativamente aos veículos avariados e que fiquem a reparar na zona do local da ocorrência, o Segurador informará o Tomador de Seguro das coordenadas exactas da oficina, bem como do diagnóstico da reparação a efectuar.

Após a reparação do veículo, mediante solicitação, o Segurador poderá organizar o transporte do mesmo para a estação do Tomador de Seguro mais próxima, sendo o custo deste transporte da responsabilidade do Tomador de Seguro.

2. Transporte ou Repatriamento do Veículo e Despesas com Recolhas

Quando o veículo seguro, em consequência de avaria ou acidente, não possa circular pelos seus próprios meios e precise de mais de 2 dias de imobilização ou, em caso de

furto ou roubo, se só for recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos 6 meses a contar da data do furto ou roubo, o Segurador garantirá:

2.1. O transporte do veículo até à estação de aluguer onde se iniciou o contrato de aluguer, organizando e encarregando-se desse transporte ou repatriamento

2.2. Os gastos de recolha do veículo, relacionados com esta garantia, até ao limite fixado na Cláusula 31.ª desta Condição Especial

O Segurador não será obrigada a efectuar o repatriamento do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina do local onde ocorreu o sinistro, exceda o seu valor venal em Portugal. Durante as operações de repatriamento organizadas pelo Segurador,



ficam garantidos os danos ocorridos no veículo seguro, não sendo contudo da responsabilidade do Segurador o furto ou roubo de bagagens deixadas no veículo, no decorrer do repatriamento.

3. Prosseguimento de Viagem dos Ocupantes do Veículo Acidentado, Avariado, Furto ou Roubado

Quando em consequência de acidente, avaria, furto ou roubo do veículo seguro, a Pessoa Segura ficar impedida de prosseguir viagem, o Segurador garantirá as despesas com o seu encaminhamento até à estação de aluguer do Tomador de Seguro mais próxima, onde possa substituir o veículo, ou em alternativa levará até ela um novo veículo fornecido pelo Tomador de Seguro.

Em caso de sinistro fora das horas de funcionamento do Tomador de Seguro, impedindo a substituição do veículo, a Seguradora, suportará as despesas de estada em hotel, inicialmente

não prevista, durante uma noite, até ao limite previsto na Cláusula 31.ª desta Condição Especial.

4. Assistência em Caso de Furto, Roubo ou Perda de Chaves do Veículo.

Em caso de furto, roubo ou perda de chaves do veículo seguro, o Segurador organizará a entrega de outro jogo de chaves, suportando o respectivo custo, desde a estação de aluguer do Tomador de Seguro até ao local onde se encontre a Pessoa Segura.

Cláusula 27.ª - Exclusões

- 1. Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, ou que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.**
- 2. Não são igualmente da responsabilidade do Segurador as prestações resultantes de:**
 - 2.1. Furto ou roubo do veí-**



- culo seguro se não tiver sido feita participação imediata às autoridades competentes;
- 2.2. Gastos de hotel que não se encontrem expressamente previstos bem como de alimentação;
 - 2.3. Sinistros ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos, ou em consequência de apostas;
 - 2.4. Gastos de combustível, reparação e roubo de acessórios incorporados no veículo;
 - 2.5. Sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas inundações e quaisquer cataclismos;
 - 2.6. Sinistros ocorridos quando o veículo for conduzido por pessoa não legalmente habilitada;
 - 2.7. Pagamento de portagens e multas;
 - 2.8. Danos existentes no veículo no momento da intervenção de assistência, bem como os sofridos após esta ter sido finalizada;
 - 2.9. Desaparecimento ou danificação de objectos e bagagens deixados no interior de veículo, incluindo extras e acessórios, excepto se a existência e bom estado destes últimos à data de intervenção for devidamente comprovada. A análise das reclamações de danos e furto poderá exigir, se considerada necessária, a verificação por parte de pessoa devidamente autorizada pelo Segurador;
 - 2.10. Avarias sucessivas causadas pela não reparação do veículo após a intervenção do Segurador;
 - 2.11. Situações em que o veículo possa circular pelos seus próprios meios, mesmo tendo ocorrido uma avaria ou acidente.



Cláusula 28.ª - Complementaridade

As prestações e indemnizações previstas serão pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes que cubram os mesmos riscos, a que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura tiverem direito.

Cláusula 29.ª - Âmbito Territorial

As garantias da presente Modalidade de Assistência são válidas na Europa e nos países da bacia do Mediterrâneo, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares.



Cláusula 30.ª - Remissão

São igualmente aplicáveis à presente Modalidade de Assistência, com as devidas adaptações, as Cláusulas 3.ª, 4.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª desta Condição Especial.

Cláusula 31.ª - Garantias e seus Limites
Modalidades de Assistência em Viagem Ciclomotores, Veículos Pesados e
Veículos de Aluguer sem Condutor

| GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS E SUAS BAGAGENS | CICLOMOTORES (*) | ALUGUER S/ CONDUTOR |
|---|---------------------|------------------------|
| 1.1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica Limite de Indemnização | Ilimitado | Não aplicável |
| 1.2. Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada Limite de Indemnização | Ilimitado | Não aplicável |
| Transporte | Ilimitado | Não aplicável |
| Estadia | | |
| por dia | 20 € | Não aplicável |
| Indemnização máxima | 250 € | Não aplicável |
| 1.3. Transporte de ida e volta para um familiar e respectiva estadia Limites de Indemnização | Ilimitado | Não aplicável |
| Transporte | Ilimitado | Não aplicável |
| Estadia | | |
| Por dia | 20 € | Não aplicável |
| Indemnização máxima | 250 € | Não aplicável |
| 1.4. Prolongamento de estadia em hotel (válida só no estrangeiro) Limite de Indemnização por pessoa e por dia | 20 € | Não aplicável |
| Indemnização máxima | 250 € | Não aplicável |
| 1.5. Transporte ou repatriamento das restantes pessoas seguras Limite de Indemnização | Ilimitado | Não aplicável |
| 1.6. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização (válida só no estrangeiro) Limite máximo de Indemnização por pessoa e por viagem | 2.500 € | Não aplicável |
| 1.7. Transporte ou repatriamento de falecidos e das pessoas seguras acompanhantes Limites de Indemnização | Ilimitado | Não aplicável |
| Transporte | Ilimitado | Não aplicável |
| Estadia | | |
| Por dia | 20 € | Não aplicável |
| Indemnização máxima | 120 € | Não aplicável |
| 1.12. Pagamento de despesas de comunicação Limite da prestação | Ilimitado | Não aplicável |



| GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES | CICLOMOTORES (*) | ALUGUER S/ CONDUTOR |
|--|---------------------|------------------------|
| 2.1. Desempanagem no local ou reboque do veículo | | |
| Limite de Indemnização | 75 € | 125 € |
| 2.2. Transporte ou repatriamento do veículo e despesas com recolhas | | |
| Limites máximos de Indemnização | | |
| Transporte | Ilimitado | Ilimitado |
| Recolhas | 75 € | 125 € |
| 2.3. Transporte, repatriamento ou continuação de viagem dos ocupantes do veículo seguro, incluindo despesas de aluguer de veículo | | |
| Limites máximos de Indemnização | | |
| Transporte | Ilimitado | Não aplicável |
| 2.4. Alojamento dos ocupantes do veículo | | |
| Limites de Indemnização | | |
| Por dia e por pessoa | 20 € | Não aplicável |
| Indemnização máxima por pessoa | 40 € | Não aplicável |
| 2.5. Recuperação do veículo | | |
| Limite de Indemnização | Ilimitado | Não aplicável |
| 2.7. Envio de peças de substituição | | |
| Limites de Indemnização | Ilimitado | Não aplicável |
| 2.8. Transporte de bagagens pessoais | | |
| Limites de Indemnização | Ilimitado | Não aplicável |
| 2.9. Defesa e reclamação jurídica (válida só no estrangeiro) | | |
| Limites máximos de Indemnização | | |
| Defesa da pessoa segura | 6.000 € | Não aplicável |
| Reclamação jurídica | 6.000 € | Não aplicável |
| Mínimo para intentar acção judicial | 500 € | Não aplicável |
| 2.10. Avanço de cauções penais (válida só no estrangeiro) | | |
| Limites máximos de Adiantamento | | |
| Custas processuais | 750 € | Não aplicável |
| Liberdade provisória | 2.500 € | Não aplicável |
| 3. Prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado, furtado ou roubado | | |
| Organização de um veículo de substituição | Não aplicável | Ilimitado |
| Despesas de estada em hotel (por pessoa) | Não aplicável | 40 € |
| 4. Assistência em caso de furto, roubo ou perda de chaves do veículo | | |
| Limite da prestação | Não aplicável | Ilimitado |

(*) - As garantias de Assistência a Pessoas na Modalidade de Assistência em Viagem – Ciclomotores somente se aplicam a pessoas feridas

VEÍCULOS PESADOS
GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS E SUAS BAGAGENS

**PESADOS
VIP**

**PESADOS
VIP+**

| | | |
|--|--------------------|-----------------------------------|
| 1. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização (válida só no Estrangeiro) | | |
| Valor máximo Indemnizável | 3.000 € | 7.600 € Franquia: 150 € |
| 2. Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada | | |
| Limite de Indemnização | | |
| Estadia Portugal/Estrangeiro | | |
| Dia | 50 €/75 € | 50 €/75 € |
| Indemnização máxima | 250 €/375 € | 250 €/375 € |
| 3. Transporte de ida e volta para um familiar e respectiva estadia | | |
| Limites de Indemnização | | |
| Transporte | Ilimitado | Ilimitado |
| Estadia Portugal/Estrangeiro | | |
| Por dia | 50 €/75 € | 50 €/75 € |
| Indemnização máxima | 250 €/375 € | 250 €/375 € |
| 4. Prolongamento de estadia em hotel (válida só no estrangeiro) | | |
| Limite de Indemnização por pessoa e por dia | 75 € | 75 € |
| Indemnização máxima | 375 € | 375 € |
| 5. Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica | | |
| Transporte | Ilimitado | Ilimitado |
| 6. Transporte ou repatriamento após morte da pessoa segura | | |
| Transporte | Ilimitado | Ilimitado |
| 7. Regresso antecipado das pessoas seguras | | |
| Transporte | Ilimitado | Ilimitado |
| 8. Transporte de bagagens pessoais | Ilimitado | Ilimitado |
| 9. Adiantamento de fundos no estrangeiro | 1.000 € | 1.000 € |
| 10. Localização e envio de medicamentos de urgência para o Estrangeiro | Ilimitado | Ilimitado |
| 11. Aconselhamento Médico | Ilimitado | Ilimitado |
| 12. Pagamento de despesas de comunicação | | |
| Limite da prestação | Ilimitado | Ilimitado |



| VEÍCULOS PESADOS GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES | | NORMAL | VIP | VIP+ |
|--|-----------|-------------|-------------|---------|
| 1. Desempanagem no local ou reboque do veículo | | | | |
| Limite de Indemnização | 250 € | 350 € | | 1.500 € |
| Reboque | | | | 600 € |
| Desempanagem | | | | |
| 2. Transporte, repatriamento ou continuação de viagem dos ocupantes do veículo seguro, incluindo despesas de aluguer de veículo | | | | |
| Limite de Indemnização | | | | |
| Transporte | Ilimitado | Ilimitado | Ilimitado | |
| 3. Alojamento dos ocupantes do veículo | | | | |
| Limite de Indemnização Portugal/Estrangeiro | | | | |
| Por pessoa e por dia | 40 € | 50 €/75 € | 50 €/75 € | |
| Indemnização máxima por pessoa | 120 € | 250 €/375 € | 250 €/375 € | |
| 4. Recuperação do veículo | | | | |
| Limites de Indemnização | Ilimitado | Ilimitado | Ilimitado | |
| 5. Envio de peças de substituição | | | | |
| Limites de Indemnização | Ilimitado | Ilimitado | Ilimitado | |
| 6. Envio de motorista profissional | | | | |
| Limites de Indemnização | Ilimitado | Ilimitado | Ilimitado | |
| 7. Transporte de bagagens pessoais | | | | |
| Limites de Indemnização | Ilimitado | Ilimitado | Ilimitado | |
| 2.9. Defesa e reclamação jurídica (válida só no estrangeiro) | | | | |
| Limites de Indemnização | | | | |
| Defesa da pessoa segura | 6.000 € | 6.000 € | 6.000 € | |
| Reclamação jurídica | 6.000 € | 6.000 € | 6.000 € | |
| Mínimo para intentar acção judicial | 750 € | 750 € | 750 € | |
| 2.10. Avanço cauções penais (válida só no estrangeiro) | | | | |
| Limites máximos de adiantamento | | | | |
| Custas processuais | 750 € | 750 € | 750 € | |
| Liberdade provisória | 2.500 € | 3.000 € | 7.600 € | |



CONDIÇÃO ESPECIAL 04

DANOS ACIDENTAIS SOFRIDOS PELO VEÍCULO

Cláusula 1.ª - Definições

Para efeitos da presente Condição Especial, designa-se por:

CHOQUE - O embate do veículo contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado.

COLISÃO - O embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento.

CAPOTAMENTO - O acidente em que o veículo perca a sua posição normal.

PERDA TOTAL - Desaparecimento do veículo seguro ou destruição do mesmo quando de verifique uma das seguintes situações:

- a) a reparação seja possível, mas o seu custo exceda o valor seguro do veículo determinado pela aplicação da Tabela de Desvalorização;
- b) a reparação não seja materialmente possível ou tecnicamente aconselhável, de modo a cumprir com os requisitos de segurança.

Cláusula 2.ª - Âmbito da Cobertura

O Segurador, quando contratada a presente Condição Especial, garante, dentro dos limites fixados na Apólice, os danos sofridos pelo veículo seguro em consequência de um acidente devido a uma causa súbita, fortuita e violenta, alheia à

vontade do Tomador, do Segurado e do condutor, cobrindo, designadamente, os danos resultantes de choque, colisão ou capotamento e/ou de quebra isolada de vidros, independentemente do facto do veículo se encontrar ou não em circulação.

Cláusula 3.ª - Exclusões

Para além das exclusões previstas na Cláusula 6.ª das Condições Gerais para as Condições Especiais, ficam ainda excluídos do âmbito desta Condição Especial, os danos:

- a) **provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;**
- b) **directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem, afinação, vício próprio do material, deficiente conservação ou manutenção do veículo seguro;**
- c) **produzidos directamente por lama e por alcatrão ou outros materiais empregues na construção das vias;**



- d) nas jantes, câmaras de ar e pneus, excepto se resultarem do choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos no veículo;
- e) causados intencional ou involuntariamente ao veículo seguro, pelos ocupantes ou por quaisquer outras pessoas, com objectos que empunhem, arremessem ou derramem;
- f) resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo, excepto se houver convenção expressa em contrário;
- g) causados por objectos transportados;
- h) causados em pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na Apólice;
- i) causados em acessórios ou em apare-lhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), a menos que sejam expressamente discriminados e valorizados na Apólice;
- j) ocasionados pela congelação de água no motor e quaisquer outras avarias mecânicas;
- k) que se traduzam em lucros cessantes, perda de benefícios ou resultados, advindos ao Tomador de Seguro ou ao Segurado, ou decorrentes de privação de uso, de gastos de substituição, de depreciação, desgaste ou consumo naturais do veículo seguro.
- l) gastos adicionais de estacionamento do veículo seguro, decorrentes de participação tardia do sinistro ou aguardando decisão do tomador para além do prazo estabelecido à regularização do sinistro.



Cláusula 4.ª - Franquia Quebra Isolada de Vidros

Sempre que ocorra sinistro de Quebra Isolada de Vidros, a franquia estipulada nas Condições Particulares não será aplicável ao custo da reparação, mas apenas em caso de substituição.

Cláusula 5.ª - Bonificações por Ausência de Sinistros e Agravamentos por Sinistralidade

As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (Bónus/ Malus) regem-se pela Tabela e disposições do Anexo A das Condições Gerais, as quais fazem parte integrante desta Condição Especial.

Cláusula 6.ª - Disposições Diversas

Para as matérias não expressamente reguladas nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel, designadamente as respeitantes às Condições Especiais e as comuns a estas e ao Seguro Obrigatório.

CONDIÇÃO ESPECIAL 05 INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

O Segurador, quando contratada a presente Condição Especial, garante, dentro dos limites fixados na Apólice, os danos sofridos pelo veículo seguro em consequência de queda de raio, incêndio ou explosão ocasionais, quer o veículo se encontre em marcha ou parado, quer recolhido em garagem ou noutro local.

Cláusula 2.ª - Exclusões

Para além das exclusões previstas na Cláusula 6.ª das Condições Gerais para as Condições Especiais, ficam ainda excluídos do âmbito desta Condição Especial, os danos:

a) em pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclamos ou propaganda no veículo seguro,

excepto quando estejam expressamente discriminados e valorizados na Apólice;

b) em acessórios ou em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), excepto quando estejam expressamente discriminados e valorizados na Apólice;

c) em aparelhagem ou na instalação eléctrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão;

d) que se traduzam em lucros cessantes, perda de benefícios ou resultados, advindos ao Tomador de Seguro ou ao Segurado, ou decorrentes da privação de uso, de gastos de substituição, de depreciação, desgaste ou consumo naturais do veículo seguro.

Cláusula 3.ª - Bonificações por Ausência de Sinistros e Agravamentos por Sinistralidade

As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (Bónus/ Malus) regem-se pela Tabela e disposições no Anexa A das Condições Gerais, as quais fazem parte integrante desta Condição Especial.

Cláusula 4.ª - Disposições Diversas

Para as matérias não expressamente



reguladas nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel, designadamente as respeitantes às Condições Especiais e as comuns a estas e ao Seguro Obrigatório.

CONDIÇÃO ESPECIAL 06 **FURTO OU ROUBO**

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

O Segurador, quando contratada a presente Condição Especial, garante, dentro dos limites fixados na Apólice, os danos sofridos pelo veículo seguro em consequência da subtracção ilegítima do veículo seguro, por motivo de roubo, furto ou furto de uso, tentado ou consumado, que se traduzam no desaparecimento, na destruição, na danificação ou deterioração do veículo, na subtracção de peças fixas ou indispensáveis à sua utilização e na subtracção de acessórios, estes últimos na condição de se encontrarem expressamente discriminados e valorizados nas Condições Particulares.

Cláusula 2.ª - Exclusões

Para além das exclusões previstas na Cláusula 6.ª das Condições Gerais para as

Condições Especiais, ficam ainda excluídos do âmbito desta Condição Especial, os danos:

- a) que se traduzam em lucros cessantes de qualquer natureza e gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro, em resultado do sinistro;**
- b) em pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou em reclamos ou propaganda no veículo seguro, excepto quando estejam expressamente discriminados e valorizados na Apólice;**
- c) causados em acessórios ou em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), excepto quando estejam expressamente discriminados e valorizados na Apólice;**
- d) resultantes de subtracção que tenha origem ou seja imputável a dolo ou culpa grave do Segurado, do Tomador de Seguro ou do condutor, de pessoas que com eles coabitem ou que deles dependam economicamente, incluindo trabalhadores.**



e) resultantes do desaparecimento, da destruição, da danificação ou da deterioração do veículo seguro que tenha origem, ou seja devida a abandono temporário do veículo seguro, aberto e/ou com a chave no seu interior, na via pública ou em local privado de acesso público.

Cláusula 3.ª - Bonificações por Ausência de Sinistros e Agravamentos por Sinistralidade

As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (Bónus/ Malus) regem-se pela Tabela e disposições no Anexa A das Condições Gerais, as quais fazem parte integrante desta Condição Especial.

Cláusula 4.ª - Regularização de Sinistros

Em caso de sinistro, e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de Seguro lhe confere, obriga-se imediatamente ou no prazo máximo de 24 horas participar às autoridades competentes e segurador promovendo todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime. A indemnização, por desaparecimento do veículo, será devida decorridos que sejam 15 dias úteis sobre a data da participação da ocorrência à autoridade com-

petente, se, até ao fim desse período, o veículo ainda não tiver sido encontrado.

Cláusula 5.ª - Disposições Diversas

Para as matérias não expressamente reguladas nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel, designadamente as respeitantes às Condições Especiais e as comuns a estas e ao Seguro Obrigatório.

CONDIÇÃO ESPECIAL 07 EXTENSÃO DANOS PRÓPRIOS VALOR EM NOVO

Cláusula 1.ª - Definições

Para efeitos da presente Condição Especial, designa-se por:

PERDA TOTAL - O desaparecimento ou a destruição total do veículo, ou a sua danificação parcial em condições que impeçam, técnica e materialmente, a sua reparação ou, quando esta seja possível, o respectivo custo ultrapasse 75% do valor de substituição, à data do sinistro.

ANTIGUIDADE DO VEÍCULO - O número de meses ou anos contados da data de registo da 1.ª matrícula, inscrita no livrete, entendendo-se, para este fim, após o primeiro mês completo, qualquer fracção de mês como um mês completo.

VALOR EM NOVO - Preço de venda ao público do veículo seguro, em Portugal, no mês e ano da sua primeira matrícula, considerando todos os impostos e encargos aplicáveis e sem quaisquer descontos comerciais, acrescido do valor dos extras não integrados de origem, se



se pretender incluí-los no Seguro.

VALOR DE SUBSTITUIÇÃO - O valor comercial médio cotado no mercado de veículos usados, para a aquisição por parte do Tomador de Seguro, no momento do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo, antiguidade e estado de conservação do veículo seguro.

Cláusula 2.ª - Âmbito da Cobertura

- 1. O Segurador, quando contratada a presente Condição Especial, e em caso de perda total do veículo seguro, decorrente de sinistro coberto pelas Condições Especiais de "Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo", "Incêndio, Raio ou Explosão" e "Furto ou Roubo", pelas quais se encontre abrangido, garante o pagamento, consoante o caso, de uma indemnização calculada em função dos seguintes critérios:**
 - a) Veículos até dois anos de antiguidade**
Valor em novo do veículo seguro, determinado em obediência à definição constante na presente Condição Especial;
 - b) Veículos com a antiguidade compreendida entre dois e quatro anos** Valor de
- 2. Os salvados poderão ficar, consoante o acordado, propriedade do Segurador, ou manter-se propriedade do segurado. Neste último caso, o respectivo valor será deduzido à indemnização a pagar.**
- 3. Entre o acto de reconhecimento da perda total por parte do perito do Segurador e o pagamento da indemnização, o Segurador poderá colocar à disposição do segurado, quando este o solicite, durante o período máximo de 14 dias, um veículo com características semelhantes à do sinistrado.**
- 4. Esta Condição Especial é contratada em complemento das Condições Especiais "Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo", "Incêndio, Raio ou Explosão" e "Furto ou Roubo", e cessará, automaticamente, quando alguma destas cessar.**

catálogo do veículo seguro, deduzido de 1% desse valor por cada mês decorrido desde a data de registo da 1.ª matrícula, inscrita no livrete, até à data do sinistro;



Cláusula 3.ª - Exclusões

Para além das exclusões previstas na Cláusula 6.ª das Condições Gerais para as Condições Especiais, ficam ainda excluídos do âmbito desta Condição Especial, as invocáveis no âmbito das Condições Especiais “Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo”, “Incêndio, Raio ou Explosão” e “Furto ou Roubo”, de que esta constitui extensão.

Cláusula 4.ª - Valor Seguro

O capital seguro para efeitos desta Condição Especial e das Condições Especiais “Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo”, “Incêndio, Raio ou Explosão” e “Furto ou Roubo”, que aquela complementa, deverá corresponder, enquanto as coberturas se mantiverem em vigor, ao valor de catálogo do veículo, na data do registo da 1.ª matrícula.

Se o valor seguro não coincidir com o referido valor de catálogo, haverá lugar à aplicação da regra proporcional, suportando o segurado, em caso de sinistro, a parte proporcional da indemnização, calculada nos termos do disposto no Código Comercial e nas Condições

Gerais da Apólice.

Cláusula 5.ª - Disposições Diversas

A presente cobertura cessa, automaticamente, no vencimento seguinte à data em que o veículo perfaça 48 meses de antiguidade, contados a partir da data da 1.ª matrícula. Subsistindo as Condições Especiais “Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo”, “Incêndio, Raio ou Explosão” e “Furto ou Roubo”, na renovação da Apólice, o valor seguro e as regras indemnizatórias, serão determinados de acordo, respectivamente, com o estabelecido nas Cláusulas 14.ª (Valor Seguro) e 36.ª das Condições Gerais. Em tudo o que for omissa na presente Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel, e as Condições Especiais enunciadas no n.º 1 da Cláusula 2.ª da presente, das quais esta cobertura é complemento.



CONDIÇÃO ESPECIAL 08

ACIDENTES PESSOAIS

Cláusula 1.ª - Definições

Para efeitos da presente Condição Especial, designa-se por:

MODALIDADES DE COBERTURA: As opções de garantias e capitais seguros contratáveis em função das Pessoas Seguras abrangidas:

- Só Condutor;
- ou
- Todos os Ocupantes.

PESSOA SEGURA - A(s) pessoa(s) cuja vida, saúde e integridade física se segura(m), em função da modalidade de Cobertura contratada:

- a)** o Tomador de Seguro, se for uma pessoa singular;
- b)** o condutor do veículo mencionado nas Condições Particulares;
- c)** todos os ocupantes do veículo mencionado nas Condições Particulares, com excepção dos transportados no exterior da cabine.

ACIDENTE DE VIAÇÃO - O acontecimento súbito, fortuito e imprevisto ocorrido na via pública ou em locais privados de acesso público, em que intervenha o veículo mencionado nas Condições Particulares, e do qual resultem lesões corporais para as Pessoas Seguras que se encontrem no seu interior, a entrar ou sair dele, ou, no decurso de viagem, a participar activamente em trabalhos de pequena reparação ou desmanagem.

Quando contratada a Modalidade de Cobertura de todos os Ocupantes,

considera--se, ainda, como acidente de viação abrangido por esta Condição Especial, o que atinja, de modo súbito e imprevisto - causando-lhe lesões corporais - o Tomador de Seguro, se pessoa física, quando numa das seguintes situações:

- a)** vítima de atropelamento enquanto peão na via pública;
- b)** utilizador de qualquer veículo terrestre, rodoviário ou ferroviário, de transporte público de passageiros, de superfície ou subterrâneo;
- c)** no uso de veículos terrestres a motor, excepto motociclos e ciclomotores, como condutor ou passageiro, e desde que não participando em competições desportivas;
- d)** no uso de velocípedes ou de veículos de tracção animal.

GARANTIA DE MORTE - Pela presente garantia, o Segurador pagará ao(s) Beneficiário(s) designados na Apólice, a quantia estabelecida nas Condições Particulares, quando, em consequência de lesões sofridas no acidente, o falecimento da Pessoa Segura, ocorra no prazo máximo de 2 anos a contar da data do mesmo. Quando não haja Beneficiário(s) designado(s), ou se verifique uma situação de morte prévia ou simultânea, o capital garantido será pago aos herdeiros legais da Pessoa Segura, nos termos da Lei.

Se a Pessoa Segura for menor de 14 anos, a prestação do Segurador fica limitado ao pagamento das despesas com funeral.

GARANTIA DE INVALIDEZ PERMANENTE - Considera-se Invalidez Permanente, a situação de incapacidade



física ou mental, total ou parcial, de carácter irreversível, que efecte as Pessoas Seguras em consequência de lesões sofridas no acidente e manifestadas no prazo máximo de dois anos a contar da data do mesmo.

Pela presente garantia, o Segurador pagará à Pessoa Segura, a importância que resultar da aplicação ao capital seguro da percentagem de invalidez de que fique definitivamente afectado, calculada nos termos da Tabela de Incapacidades, anexo desta Condição Especial.

Quando o grau de invalidez, calculado nos termos da referida Tabela, iguale ou exceda 50%, a prestação do Segurador corresponderá a 100% do capital seguro desta garantia.

GARANTIAS DE DESPESA DE TRATAMENTO - Pela presente garantia, o Segurador reembolsará, dentro dos limites contratados, os gastos de assistência médica e/ou hospitalar que a Pessoa Segura realize em consequência de acidente de acidente coberto.

Esta garantia compreende:

- a) os gastos realizados nos dois anos subsequentes ao acidente com a assistência urgente e/ou primeiros socorros, assistência médica em regime ambulatorio, medicamentosa e hospitalar, incluindo meios auxiliares de diagnóstico e gastos com reabilitação física, quando prescrita;
- b) as despesas realizadas com cirurgia estética pós-traumática destinada a corrigir cirurgicamente defeitos estéticos consequentes do acidente, quando realizados nos doze meses seguintes ao termo do processo de tratamento;

- c) as despesas realizadas, dentro dos primeiros seis meses sobre a data do acidente com assistência domiciliária por pessoal especializado, quando prescrita pelo médico assistente e reconhecida pelos Serviços Clínicos do Segurador.

GARANTIA DE DESPESAS DE FUNERAL - Quando contratada a Modalidade de Cobertura de Todos os Ocupantes, o Seguro pagará até aos limites contratados as despesas inerentes a Funeral da Pessoa Segura sempre que através da cobertura de Morte, desta Condição Especial, haja lugar a indemnização.

Cláusula 2.ª - Âmbito da Cobertura

- 1. O Segurador, quando contratada a presente Condição Especial, em qualquer das respectivas Modalidades, dentro dos limites fixados na Apólice, a cobertura dos riscos de Morte, Invalidez Permanente Total, Invalidez Permanente Parcial e de pagamento de Despesas de Tratamento das Pessoas Seguras, quando emergentes do acidente de viação de que sejam vítimas.**
- 2. No âmbito desta Condição Especial, como complemento das garantias constantes no n.º 1, poderá ainda ser contratada, mediante pagamento dos respectivos sobreprémios:**



a) a garantia de Subsídio Diário em caso de Internamento Hospitalar;

Pela presente garantia, o Segurador pagará o subsídio diário contratado, quando ocorra internamento hospitalar da Pessoa Segura, imediatamente após o acidente ou nos oito dias subsequentes.

Este subsídio será devido pelo prazo máximo de trinta dias seguidos, encontrando-se excluído qualquer pagamento em caso de internamento posterior qualquer que seja o tempo de duração do primeiro.

b) a garantia de Protecção Especial Condutor.

Pela presente garantia, os capitais contratados para o condutor do veículo, nas garantias de Morte ou Invalidez Permanente, são elevados ao dobro.

Esta garantia não é aplicável quando o condutor tenha idade inferior a 25 anos e/ou carta de condução há menos de 2 anos e tal situação não esteja contemplada na Apólice.

Cláusula 3.ª - Exclusões

Na presente Condição Especial são aplicáveis as exclusões previstas na Cláusula 6.ª das Condições Gerais para as Condições Especiais.

Cláusula 4.ª - Sinistros

1. Além das obrigações previstas nas Condições Gerais, incumbe à Pessoa Segura ou ao Tomador de Seguro:

- a) promover o envio, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico onde conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico e a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;**
- b) facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das despesas de tratamento;**
- c) cumprir as prescrições médicas;**
- d) sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;**



- e) **autorizar os médicos a prestar todas as informações solicitadas pelo Segurador;**
- f) **comunicar ao Segurador o recomeço da sua actividade.**
2. **Se do acidente resultar o falecimento da Pessoa Segura, deverá em complemento da participação do acidente, ser enviada ao Segurador uma certidão de óbito e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.**
3. **As indemnizações fixadas nas Condições Particulares são atribuídas por Pessoa Segura, até ao limite máximo de lotação consignado no livrete de circulação do veículo designado nas Condições Particulares da Apólice. No caso de no momento do acidente o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, as indemnizações expressas nas Condições Particulares a liquidar a cada Pessoa Segura serão obtidas por rateio do capital seguro para o limite máximo de lotação autori-**
- zado, pela lotação efectiva no momento do acidente. Os passageiros transportados fora da cabine não têm direito a qualquer indemnização, nem contam para o efeito da contagem da lotação efectiva.
4. **O montante da indemnização será obtido pela aplicação ao valor seguro, da respectiva percentagem de invalidez permanente estabelecida na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto-Lei N.º 352/2007 de 23 de Outubro, adiante designada por Tabela de Desvalorizações, que faz parte integrante desta Condições Especiais.**
- As indemnizações a atribuir por Invalidez Permanente Parcial serão calculadas com base na Tabela de Incapacidades em anexo, em obediência às regras seguintes:**
- a) **as lesões não enumeradas na referida tabela, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade, comparada com a dos**



casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida;

b) em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;

c) a incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total;

d) em relação a um membro ou órgão as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;

e) sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das

indemnizações relativas a cada uma das lesões sem que o total possa exceder o capital seguro.

5. Em relação às Despesas de Tratamento o Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada na Apólice, das despesas incorridas e abrangidas pela Condição Especial, mediante a apresentação de documentos originais.

6. Em caso de desacordo quanto à fixação da indemnização, a divergência será dirimida por arbitragem, nos termos previstos nas Condições Gerais.

7. Os capitais seguros para os riscos de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital de Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

Cláusula 5.ª - Disposições Diversas

Para tudo o que não for expressamente



previsto nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 09 **RISCOS SOCIAIS E POLÍTICOS**

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

1. O Segurador, quando contratada a presente Condição Especial, garante, dentro dos limites fixados na Apólice, os prejuízos ou danos directamente causados ao veículo seguro por:

- a) greves, lock-outs e outros distúrbios no trabalho;**
- b) tumultos, motins e outras alterações da ordem pública;**
- c) terrorismo ou sabotagem;**
- d) qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nos números anteriores desta Cláusula, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens;**
- e) actos maliciosos ou de**

vandalismo.

2. Esta Condição Especial é contratada em complemento das Condições Especiais “Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo”, “Incêndio, Raio ou Explosão” e “Furto ou Roubo”, e cessará, automaticamente, quando alguma destas cessar.

Cláusula 2.ª - Exclusões

Para além das exclusões previstas na Cláusula 6.ª das Condições Gerais para as Condições Especiais, ficam ainda excluídos do âmbito desta Condição Especial, os danos:

- a) resultantes de roubo, com ou sem arrombamento, furto, furto de uso, ou qualquer outra forma de subtracção ilegítima, directa ou indirectamente relacionados com os riscos garantidos por esta Condição Especial;**
- b) abrangidos pelas exclusões previstas nas Condições Especiais enumeradas no n.º 2 da Cláusula 1.ª da presente.**

Cláusula 3.ª - Disposições Diversas

Para tudo o que não for expressamente previsto nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da



Apólice do Ramo Automóvel, e as Condições Especiais das coberturas enumeradas no n.º 2 da Cláusula 1.ª da presente, que esta cobertura complementa.

CONDIÇÃO ESPECIAL 10 RISCOS EXTRAORDINÁRIOS

Cláusula 1.º - Âmbito da Cobertura

1. O Segurador, quando contratada a presente Condição Especial, garante, dentro dos limites fixados na Apólice, os prejuízos ou danos directamente causados ao veículo seguro por:

a) aluimento de terras, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos, devidos a fenómenos geológicos;

b) abatimento de túneis, pontes ou outras obras de arte;

c) queda de aeronaves - o choque ou a queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados;

d) fenómenos sísmicos - tre-

mores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremoto e fogo subterráneo;

e) queda de raio - impacto produzido por uma descarga eléctrica na atmosfera;

f) inundações - as consequências danosas do rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens e, ainda, de enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;

g) tromba de água ou queda de chuvas torrenciais - a precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro;

h) tempestades - tufões, ciclones, furacões, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (quando de intensidade superior a 100 km/hora).

2. Esta Condição Especial é



contratada em complemento das Condições Especiais “Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo”, “Incêndio, Raio ou Explosão” e “Furto ou Roubo”, e cessará, automaticamente, quando alguma destas cessar.

Cláusula 2.ª - Exclusões

Para além das exclusões previstas na Cláusula 6.ª das Condições Gerais para as Condições Especiais, ficam ainda excluídos do âmbito desta Condição Especial, os danos:

- a) resultantes de roubo, com ou sem arrombamento, furto, furto de uso, ou qualquer outra forma de subtração ilegítima, directa ou indirectamente relacionados com os riscos garantidos por esta Condição Especial;
- b) causados ao veículo seguro em consequência de incêndio ou explosão casual, salvo se originado por queda de raio, quer o veículo se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro edifício;
- c) causados por acção do mar, incluindo marés vivas e subidas de marés, mesmo que

em resultado de temporal;

- d) abrangidos pelas exclusões previstas nas Condições Especiais enumeradas no n.º 2 da Cláusula 1.ª da presente.

Cláusula 3.ª - Definição de Sinistro

Complementarmente à definição constante da Cláusula 1.ª das Condições Gerais, e para efeitos da cobertura de fenómenos sísmicos, considera-se como um único e mesmo sinistro todos os prejuízos com a mesma origem sofridos pelo veículo seguro nas 72 horas posteriores às primeiras manifestação danosas.

Ainda complementarmente à mesma definição, e para efeitos da cobertura de tempestades, considera-se como um único e mesmo sinistro todos os prejuízos com a mesma origem sofridos pelo veículo seguro nas 48 horas posteriores às primeiras manifestações danosas.

Fica ainda estipulado que a prova de que os ventos atingiram a velocidade de 100 km/hora só poderá ser feita por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima.

Cláusula 4.ª - Disposições Diversas

Para tudo o que não for expressamente previsto nesta Condição Especial



vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel, e as Condições Especiais das coberturas enumeradas no n.º 2 da Cláusula 1.ª da presente, que esta cobertura complementa.

CONDIÇÃO ESPECIAL 11 PREJUÍZOS ADICIONAIS

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

1. O Segurador, quando contratada a presente Condição Especial, garante, nos termos, condições e limites a seguir determinados:

- a) os danos materiais causados a bagagens pessoais dos ocupantes do veículo seguro, guardadas ou transportadas no interior deste, em consequência directa de sinistro coberto pela Apólice ao abrigo das Condições Especiais "Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo", "Incêndio, Raio ou Explosão" e "Furto ou Roubo";**
- b) as despesas em que o Segurado haja razoavelmente de incorrer para limpeza do veículo seguro em consequência de**

transporte circunstancial de sinistrados;

- c) o adiantamento da franquia;**
- d) a privação de uso do veículo seguro.**

2. Esta Condição Especial é contratada em complemento das Condições Especiais "Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo", "Incêndio, Raio ou Explosão" e "Furto ou Roubo", e cessará, automaticamente, quando alguma destas cessar.

Cláusula 2.ª - Exclusões

- 1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 6.ª das Condições Gerais para as Condições Especiais, ficam ainda excluídos do âmbito desta Condição Especial, os danos:**
 - a) resultantes de furto ou roubo que não ocorra conjuntamente com o desaparecimento do veículo seguro ou de furto ou roubo de bagagens não guardadas na mala do veículo, quando esta não estiver fechada à chave;**



- b) resultantes de furto ou roubo ou furto de uso em que intervenham, na qualidade de autores ou cúmplices, pessoas que coabitem com o proprietário do veículo, com o condutor, com o Tomador de Seguro ou com o segurado, assim como os sócios ou dependentes destas pessoas;
- c) resultantes de furto ou roubo ou furto de uso que não sejam denunciados às entidades policiais competentes;
- d) resultantes de furto ou roubo de dinheiro, jóias, documentos, valores, mostruários, relógios, telemóveis, canetas, óculos, câmaras fotográficas e de vídeo, calculadoras e computadores pessoais, equipamentos ou apetrechos para prática de desportos, peças de vestuário de qualquer natureza e todos aqueles objectos que, pela sua natureza, não tenham a denominação normal de bagagens pessoais, ou não devam ser abandonados no

interior do veículo ou da sua mala;

- e) resultantes do desaparecimento, destruição ou desvio inexplicável dos objectos considerados como bagagem;
- f) abrangidos pelas exclusões previstas nas Condições Especiais enumeradas no n.º 2 da Cláusula 1.ª da presente.

Cláusula 3.ª - Sinistro

1. Quando o segurado se encontrar impossibilitado de utilizar o veículo seguro por desaparecimento ou dani-ficação do mesmo em consequência de sinistro abrangido por uma das Condições Especiais "Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo", "Incêndio, Raio ou Explosão" e "Furto ou Roubo", o Segurador, enquanto se mantiver a situação de indisponibilidade e durante o período máximo de 30 dias, colocará à disposição a partir do dia seguinte à participação, um veículo de características semelhantes às do veículo seguro, desde que disponível no distrito da residência



habitual ou ocasional do segurado e cessando no 2.º dia útil seguinte à comunicação em caso de Perda Total.

2. Se durante a imobilização do veículo para que se proceda à sua reparação se constatar que esta se não iniciou nos cinco dias posteriores à peritagem, assiste ao Segurador o direito de escolher oficina alternativa para se efectuar tal reparação, sem que o segurado a isso se possa opor, sob pena de não ser exigível a prestação abrangida por esta garantia de privação de uso.



3. A garantia de adiantamento de franquia funcionará sempre que, na sequência de sinistro com terceiro identificado, o respectivo Segurador reconheça, por escrito, a sua

responsabilidade civil e o veículo seguro por esta Apólice se encontre abrangido por garantia de danos no veículo sujeita a uma franquia.

Verificando-se tais pressupostos, o Segurador não procederá ao desconto da franquia na indemnização devida ao abrigo da cobertura de danos no veículo ficando, entretanto, sub-rogada nessa medida, nos direitos do Segurado e/ou do Tomador de Seguro contra o Segurador reconhecidamente responsável.

Artigo 4.º - Disposições Diversas

Para tudo o que não for expressamente previsto nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel, e as Condições Especiais das coberturas enumeradas no n.º 2 da Cláusula 1.ª da presente, que esta cobertura complementa.

Cláusula 5.ª - Garantias e seus Limites

| | |
|---|---|
| Danos materiais da bagagem | 100% do valor das despesas, com o limite máximo de 250 Euro por pessoa e 1.250 Euro por sinistro |
| Despesas de limpeza e de reacondicionamento | 100% do valor das despesas, com o limite máximo de 250 Euro por sinistro |
| Aditamento da franquia | 100% do valor da franquia estipulada para a Condição Especial "Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo", indicada nas Condições Particulares |
| Privação de uso do veículo seguro | Até ao máximo de 30 dias por anuidade |

CONDIÇÃO ESPECIAL 12

PERDA TOTAL

Cláusula 1.ª - Definições

Para efeitos da presente Condição Especial, designa-se por:

PERDA TOTAL – O desaparecimento ou a destruição total do veículo, ou a sua danificação parcial em condições que impeçam, técnica e materialmente, a sua reparação ou, quando esta seja possível, o respectivo custo ultrapasse 75% do valor de substituição, à data do sinistro.

ANTIGUIDADE DO VEÍCULO - O número de meses ou anos contados da data de registo da 1.ª matrícula, inscrita no livrete, entendendo-se, para este fim, após o primeiro mês completo, qualquer fracção de mês como um mês completo.

VALOR DE CATÁLOGO - O valor médio de venda ao público do veículo seguro, em estado novo à data do sinistro, acrescido do valor de venda ao público, em estado novo, à data do sinistro, dos acessórios que integram o veículo seguro e que estejam devidamente discriminados e valorizados nas Condições Particulares da Apólice.

VALOR DE SUBSTITUIÇÃO - O valor comercial médio cotado no mercado de veículos usados, para a aquisição por parte do Tomador de Seguro, no momento do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo, antiguidade e estado de conservação do veículo seguro.

Cláusula 2.ª - Âmbito da Cobertura

1. O Segurador, quando contratada a presente Condição

Especial, garante a indemnização ao Segurado, em caso de sinistro enquadrável nas Condições Especiais “Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo”, “Incêndio, Raio ou Explosão” e “Furto ou Roubo”, exclusivamente quando ocorra perda total do veículo seguro, com respeito pelas regras constantes do número seguinte.

2. Os valores que, em caso de sinistro, o Segurador pagará serão, consoante os casos, os seguintes:

a) Veículos até seis meses de antiguidade

Valor de catálogo do veículo seguro à data do sinistro, determinado em obediência à definição constante nesta Condição Especial, podendo o Segurador optar pela substituição do veículo seguro por um outro, em estado novo, de igual marca, modelo e características.

b) Veículos com antiguidade compreendida entre seis meses e quatro anos



Valor de catálogo do veículo seguro, à data do sinistro, deduzido de 1% desse valor por cada mês decorrido desde a data de registo da matrícula, inscrita no livrete, até à data do sinistro.

c) Veículos com mais de quatro anos

Valor de substituição do veículo seguro, determinado segundo a definição constante desta Condição Especial.

3. Quando o modelo do veículo seguro sinistrado já não se encontrar em comercialização em estado novo, à data do sinistro, ter-se-á em linha de conta, como base de cálculo, o último valor de catálogo que o referido modelo teve no mercado de veículos novos.

4. Quando for a versão ou submodelo que já não se encontra à venda em estado novo, à data do sinistro, ter-se-á em linha de conta, como base de cálculo, a versão vigente do submodelo mais semelhante ao veículo seguro, no que diz respeito à potência, cilindrada e acessórios de série.

5. Não serão contabilizados para efeitos de apuramento do custo das reparações e do montante da indemnização os danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, bem como em acessórios ou em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), salvo quando estejam devidamente discriminados e valorizados nas Condições Particulares da Apólice.

6. Os salvados ficarão propriedade do Segurador, ou, quando tal for acordado, poderão manter-se propriedade do Segurado.

7. Neste último caso, o respectivo valor dos salvados será deduzido à indemnização a pagar.

Cláusula 3.ª - Exclusões

Para além das exclusões previstas na Cláusula 6.ª das Condições Gerais para as Condições Especiais, ficam ainda excluídos do âmbito desta Condição Especial, as invocáveis no âmbito das Condições



Especiais “Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo”, “Incêndio, Raio ou Explosão” e “Furto ou Roubo”.

Cláusula 4.ª - Valor Seguro

No âmbito desta Condição Especial o valor seguro deverá corresponder, durante o tempo de vigência da cobertura, ao valor de catálogo do veículo, na data do registo da 1.ª matrícula. Se o valor seguro não coincidir com o referido valor de catálogo, haverá lugar à aplicação da regra proporcional, suportando o segurado, em caso de sinistro, a parte proporcional da indemnização, calculada nos termos do disposto no Código Comercial e nas Condições Gerais da Apólice.

Cláusula 5.ª - Disposições Diversas

A presente garantia é válida para veículos com o máximo de 6 anos de antiguidade, cessando automaticamente no vencimento seguinte à data em que o veículo perfaça 72 meses de antiguidade.

Em tudo o que for omissa na presente Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel, e as Condições

Especiais enunciadas no n.º 1 da Cláusula 2.ª da presente.

CONDIÇÃO ESPECIAL 13

QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS

Cláusula 1.ª - Definições

Para efeitos da presente Condição Especial, considera-se rotura ou quebra a danificação total ou parcial dos componentes mencionados na Cláusula 2.ª, que os tornem insusceptíveis de utilização, e resultantes de acontecimento súbito, fortuito e violento, exterior à vontade do Tomador de Seguro, do Segurado e do condutor.

Cláusula 2.ª - Âmbito da Cobertura

O Segurador, quando contratada a presente Condição Especial, garante, até ao limite do capital seguro expressamente previsto nas Condições Particulares, a indemnização correspondente aos gastos de reparação ou de substituição e montagem do pára-brisas, do óculo traseiro, dos vidros laterais e do tecto de abrir, em caso de quebra ou rotura isoladas dos mesmos, não resultante de evento abrangido por qualquer outra Condição Especial contratada.

Cláusula 3.ª - Exclusões

Para além das exclusões previstas na Cláusula 6.ª das



Condições Gerais para as Condições Especiais, ficam ainda excluídos do âmbito desta Condição Especial, os danos:

- a) **resultantes de eventos previstos no âmbito da cobertura de qualquer outra Condição Especial;**
- b) **causados, intencional ou involuntariamente, pelos ocupantes ou outras pessoas não identificadas, com quaisquer objectos que empunham ou arremessem;**
- c) **causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga;**
- d) **causados nos retrovisores e blocos ópticos;**
- e) **causados aquando da colocação ou remoção ou em consequência de instalação defeituosa.**

Cláusula 4.ª - Franquia

A franquia estipulada nas Condições Particulares não será aplicável ao custo de reparação, mas apenas em caso de substituição.

Cláusula 5.ª - Disposições Diversas

Em tudo o que for omissa na presente Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel, designadamente as que respeitem às Condições Especiais.

CONDIÇÃO ESPECIAL 14 PRIVAÇÃO DE USO

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

1. **O Segurador, quando contratada a presente Condição Especial, garante, dentro dos limites fixados na Apólice, os prejuízos decorrentes da privação de uso do veículo seguro, durante o período de reparação ou desaparecimento, em consequência de sinistro abrangido por qualquer uma das Condições Especiais "Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo", "Incêndio, Raio ou Explosão", "Furto ou Roubo" ou "Quebra Acidental de Vidros", e que origine a paralisação temporária do mesmo.**
2. **O período de reparação é entendido como o número de dias, acordado entre o perito do Segurador e a entidade reparadora, necessários à reparação.**



3. Esta Condição Especial é contratada como complemento de qualquer uma das Condições Especiais "Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo", "Incêndio, Raio ou Explosão", "Furto ou Roubo" e "Quebra Acidental de Vidros", e cessará, automaticamente, quando estas cessarem.

Cláusula 2.ª - Exclusões

Para além das exclusões previstas na Cláusula 6.ª das Condições Gerais para as Condições Especiais, ficam ainda excluídos do âmbito desta Condição Especial, os danos:

- a) causados por furto ou roubo ou furto de uso em que intervenham, na qualidade de autores ou cúmplices, pessoas que coabitem com o proprietário do veículo, com o condutor, com o Tomador de Seguro ou com o Segurado, assim como os sócios ou dependentes destas pessoas;**
- b) causados por furto ou roubo ou furto de uso que não sejam denunciados às entidades policiais competentes;**
- c) por privação de uso do veículo seguro no caso da sua perda total após acidente;**

d) abrangidos pelas exclusões previstas nas Condições Especiais enumeradas no n.º 1 da Cláusula 1.ª da presente.

Cláusula 3.ª - Valor Seguro

No âmbito desta Condição Especial o capital seguro é o que resulta do produto da indemnização diária constante das Condições Particulares pelo número de dias de reparação ou desaparecimento do veículo, sendo este período contado a partir do 3.º dia após o início da reparação ou do desaparecimento do veículo com os limites de 20 dias por anuidade, seguidos ou interpolados, no caso de "Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo", "Incêndio, Raio ou Explosão", "Quebra Acidental de Vidros", e de 30 dias por anuidade, seguidos ou interpolados, no caso de "Furto ou Roubo". Outros limites poderão ser contratados quando expressamente referidos nas Condições Particulares da Apólice.

Cláusula 4.ª - Disposições Diversas

Em tudo o que for omissa na presente Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel, e as Condições Especiais referidas no n.º 1 da Cláusula 1.ª da presente.



CONDIÇÃO ESPECIAL 15 **VEICULO DE SUBSTITUIÇÃO**

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

- 1. O Segurador, quando contratada a presente Condição Especial, garante ao Segurado, em caso da privação forçada do uso do veículo seguro, em consequência de sinistro abrangido pela cobertura de Responsabilidade Civil ou por qualquer uma das Condições Especiais "Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo", "Incêndio, Raio ou Explosão", "Furto ou Roubo" "Riscos Sociais e Políticos", "Riscos Extraordinários" ou "Perda Total", a utilização de um veículo do Grupo constante das Condições Particulares, em conformidade com a Modalidade contratada, nos termos da Cláusula 6.ª desta Condição Especial.**
- 2. No âmbito desta Condição Especial, como complemento da cobertura constante do número anterior, poderá ainda ser contratado o veículo de substituição em caso de avaria e/ou manutenção do veículo seguro, nos**

termos constantes das Modalidades previstas na Cláusula 6.ª desta Condição Especial.

Cláusula 2.ª - Período de Privação de uso

- 1. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a privação de uso conta-se:**
 - a) Em caso de danos ou avaria que não determinem impossibilidade de circulação, a partir do dia do início da reparação e termina com a reparação efectiva;**
 - b) Em caso de danos que determinem a impossibilidade imediata de circulação a partir do dia da participação do sinistro e termina na data da reparação efectiva ou no 2.º dia útil posterior ao da comunicação ao Segurado da perda total;**
 - c) Em caso de desaparecimento do veículo seguro por furto ou roubo, a partir do dia da participação do sinistro, efectuada após a participação da ocorrência à autoridade competente, e**



termina com a localização do veículo seguro. Caso a viatura não tenha sido recuperada mas o Segurador assuma liquidar a indemnização antes do prazo máximo previsto nas Condições Particulares, o período de aluguer do veículo terminará com a data do pagamento do valor seguro.

- d) Em caso de avaria que determine a impossibilidade imediata de circulação, a partir do dia de imobilização e termina com a reparação efectiva.**
 - e) Em caso de manutenção, a partir do dia de início da manutenção e termina com a conclusão da manutenção.**
- 2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o período de privação de uso não poderá exceder por sinistro, e por ano, os limites constantes da Modalidade aplicável, nos termos da Cláusula 6.ª desta Condição Especial.**
- 3. Durante a utilização do veículo de substituição o**

Segurado suportará todos os custos que decorram da sua circulação, nos mesmos termos em que suportaria os do veículo seguro, com excepção do custo do seguro e de impostos incidentes sobre o próprio veículo.

- 4. Cabe ao Segurado obter um orçamento de reparação do veículo que mencione expressamente os dias de reparação efectiva, devendo este documento ser remetido para o Serviço de Assistência.**
- 5. Considera-se data da reparação efectiva, a data de entrega do veículo pela oficina que procedeu à reparação.**
- 6. A Pessoa Segura será informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.**
- 7. Se as agências de aluguer não tiverem disponíveis as categorias e cilindradas definidas nas Condições Particulares, o Serviço de Assistência efectuará o**



aluguer de uma viatura alternativa, procedendo à sua troca logo que seja possível.

8. Em caso de impossibilidade objectiva de disponibilização de uma viatura de substituição, o Serviço de Assistência apenas estará obrigado a indemnizar a Pessoa Segura no custo diário que suportaria com o aluguer da viatura que contratualmente teria de disponibilizar. Caso a impossibilidade cesse, o Serviço de Assistência disponibilizará a viatura pelo número de dias remanescentes a que a Pessoa Segura tem direito ao abrigo desta cobertura. Esta compensação não poderá ser accionada se for disponibilizado um veículo não equivalente ao veículo seguro.

Cláusula 3.ª - Exclusões

Para além das exclusões previstas na Cláusula 6.ª das Condições Gerais para as Condições Especiais, ficam ainda excluídos do âmbito desta Condição Especial:

a) Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir

na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;

b) Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente previsto neste contrato;

c) Alugueres não organizados pelo Serviço de Assistência;

d) Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;

e) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;

f) Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro após intervenção do Serviço de Assistência;

g) Danos causados por furto ou roubo ou furto de uso que não sejam denunciados às entidades policiais competentes no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;



- h) Danos causados por furto ou roubo ou furto de uso em que intervenham, na qualidade de autores ou cúmplices, pessoas que coabitem com o proprietário do veículo, com o condutor, com o Tomador de Seguro ou com o Segurado, assim como os sócios ou dependentes destas pessoas;**
- i) Reparções, incluindo custo de mão-de-obra e peças;**
- j) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações; caso a Pessoa Segura não aceite reparar o veículo numa oficina alternativa sugerida pelo Serviço de Assistência;**
- k) Despesas com combustível;**
- l) Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do veículo;**
- m) Reparções de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;**
- n) Franquias, seguros extras, coberturas adicionais e**
- cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**
- o) Multas e portagens;**
- p) Parqueamento do veículo seguro, quando aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura, resultante de uma reparação ou de uma data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**
- q) Sinistros e danos não comprovados pelo Serviço de Assistência;**
- r) Falta de peças, independentemente da entidade responsável: oficinas, concessionários, fabricantes ou marca;**
- s) Avarias ou danos provocados no veículo de substituição;**
- t) Danos ocorridos enquanto o veículo seguro se encontrar no estrangeiro;**
- u) abrangidos pelas exclusões previstas nas Condições Especiais enumeradas no n.º 1 da Cláusula 1.ª da presente Condição Especial.**



Cláusula 4.ª - Disposições Diversas

1. O Tomador de Seguro fornecerá ao Segurador todos os elementos necessários à caracterização do risco afectado, à determinação dos danos e ao número de dias a considerar para cálculo do período de utilização do veículo de substituição.

2. Em tudo o que for omissso na presente Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel, e as Condições Especiais referidas no n.º 1 da Cláusula 1.ª da presente Condição Especial.

Cláusula 5.ª - Âmbito Territorial

A presente Condição Especial é válida em Portugal.

Cláusula 6.ª - Modalidades das Garantias, seus Limites e Grupos de Veículos

1. Modalidades das Garantias e seus Limites:

| Módulo Acidente | Módulo Completo | Módulo VIP |
|--|---|---|
| Garantias | Garantias | Garantias |
| Acidente incluindo Perda Total: Max. 20 dias sinistro e ano | Avaria: 4 dias ano, Max. 2 ocorrências | Avaria: 5 dias ano, Max. 3 ocorrências |
| Roubo: Max 45 dias sinistro e ano | Acidente incluindo Perda Total: Max 20 dias sinistro e ano | Acidente incluindo Perda Total: Max 30 dias sinistro e ano |
| | Roubo: Max 45 dias sinistro e ano | Roubo: Max 45 dias sinistro e ano |
| | | Manutenção: 2 dias por ano |

2. Grupos de Veículos:

| GRUPO | DESCRIÇÃO |
|-------|---------------------------------|
| A1 | Cilindrada até 1199 CC |
| A2 | Cilindrada 1200 a 1400 CC |
| A3 | Cilindrada 1401 a 1600 CC |
| A5 | Cilindrada 1601 a 2000 CC |
| D1 | Cilindrada até 2000 CC Diesel |
| M1 | Veículo Mercadorias até 1900 CC |
| M2 | Monovolumes até 2500 CC |

CONDIÇÃO ESPECIAL 16 PROTEÇÃO DE BÔNUS

Artigo 1.º - Âmbito da Cobertura

Quando contratada esta condição especial, ocorrendo sinistro que determine agravamento da apólice de acordo com as regras constantes do Anexo A, considera-se que o primeiro sinistro da anuidade não relevará para efeitos de agravamento ou bônus.

Artigo 2.º - Liberação do Pagamento

O prêmio devido pela contratação desta cobertura cessa ao fim da quarta anuidade consecutiva sem sinistro elegível, pelo que a cobertura mantém-se eficaz por tempo indeterminado sem ulterior necessidade de pagamento de prêmio.

Cláusula 3.ª - Cessação da Cobertura

A cobertura cessa na anuidade de ocorrência do sinistro podendo no entanto ser de novo contratada de acordo com as condições de aceitação em vigor.

Cláusula 4.ª - Limites

Não estão abrangidos os sinistros quando o condutor do

veículo seguro seja encartado há menos de 2 anos ou idade inferior a 25 anos, salvo quando o mesmo for o Tomador ou Segurado.

Cláusula 5.ª - Disposições Diversas

Para tudo o que não for expressamente previsto nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel, e as Condições Especiais.



ANEXO A - SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTO POR SINISTRALIDADE (BÔNUS/MALUS)

DEFINIÇÕES

1. Para efeitos de bonificação e/ou agravamento do prémio apenas se consideram os SINISTROS que afectem, pelo menos, uma das seguintes coberturas:
 - “Responsabilidade Civil Obrigatória”;
 - “Responsabilidade Civil Facultativa”;
 - “Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo”;
 - “Incêndio, Raio ou Explosão”;
 - “Furto ou Roubo”.

BONIFICAÇÕES POR AUSÊNCIA DE SINISTRO

2. O Tomador de Seguro terá direito a redução do prémio base referente às coberturas atrás indicadas, passando para o escalão imediatamente anterior, desde que em cada anuidade não se verifique nenhuma das situações seguintes:

- a) ocorrência de sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de qualquer indemnização;
- b) ocorrência de sinistro que dê lugar à constituição de provisão, desde que a Seguradora tenha, expressamente, aceite a responsabilidade.

AGRAVAMENTO POR SINISTRALIDADE

3. Ocorrendo sinistro ou sinistros que tenham dado lugar a indemnização ou provisão nos termos do n.º anterior o prémio base referente às coberturas contratadas e referidas no n.º 1, será modificado na anuidade seguinte, de acordo com a Tabela constante no n.º 9 deste anexo.
4. Tratando-se de uma situação de

tentativa ou acto consumado de fraude, desde que devidamente comprovada, haverá lugar a um agravamento de 200 % que será adicionado a anteriores agravamentos, quando for o caso.

TRANSFERÊNCIA DE CONTRATOS ENTRE SEGURADORES

5. No caso de transferência de Contratos entre Seguradores os agravamentos e bonificações a aplicar serão determinados pela tabela e pelas regras de passagem entre classes deste Segurador, tendo em consideração a experiência de sinistralidade nos cinco anos imediatamente anteriores, expressa no Certificado de Tarificação.

6. Sem prejuízo do enquadramento no escalão que lhe corresponda na nossa Tabela face à experiência demonstrada, caso lhe tenha sido atribuído um desconto ou agravamento mais favorável, no máximo de 10 pontos, este será absorvível na mudança de escalão segundo as regras precedentes.

CONTRATOS NOVOS

7. Ao novo Contrato será atribuído o escalão, da nossa tabela, a que corresponder a experiência de sinistralidade constatada no anterior Segurador. Caso não se tenha verificado qualquer sinistro, que dê lugar a pagamento ou provisão, conforme as regras anteriores, o contrato passará ao escalão seguinte, mantendo aquela bonificação até atingir o escalão que lhe corresponda.

PROTECÇÃO DE BÔNUS

8. Quando contratada esta Condição Especial não ocorrerá agravamento de prémio derivado do 1.º Sinistro da anuidade.



9. Tabela de agravamento e descontos

| ESCALÃO | N.º DE ANOS | % DESCONTO OU AGRVAMENTO | N.º DE SINISTROS NA ÚLTIMA ANUIDADE | | | | | | | |
|---------|-------------|--------------------------|-------------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|--|--|--|
| | | | SEM SINISTROS | 1 SINISTROS | 2 SINISTROS | 3 SINISTROS | 4 SINISTROS | | | |
| A | 14 | -53 | -53 - A | 48 - E | -40 - I | -35 - K | 0 - O | | | |
| B | 13 | -50 | -53 - A | -44 - G | -35 - K | -30 - L | 0 - O | | | |
| C | 12 | -50 | -50 - B | -42 - H | -35 - K | -20 - M | 0 - O | | | |
| D | 11 | -50 | -50 - C | -40 - I | -35 - K | -20 - M | 0 - O | | | |
| E | 10 | -48 | -50 - D | -40 - I | -35 - K | -20 - M | 0 - O | | | |
| F | 9 | -46 | -48 - E | -35 - K | -30 - L | -20 - M | +10 - P | | | |
| G | 8 | -44 | -46 - F | -35 - K | -20 - M | -10 - N | +10 - P | | | |
| H | 7 | -42 | -44 - G | -30 - L | -20 - M | -10 - N | +10 - P | | | |
| I | 6 | -40 | -42 - H | -30 - L | -20 - M | 0 - O | +10 - P | | | |
| J | 5 | -40 | -40 - I | -30 - L | -20 - M | 0 - O | +20 - Q | | | |
| K | 4 | -35 | -40 - J | -20 - M | 0 - O | 0 - O | +30 - R | | | |
| L | 3 | -30 | -35 - K | -10 - N | 0 - O | +20 - Q | +30 - R | | | |
| M | 2 | -20 | -30 - L | 0 - O | 0 - O | +30 - R | +40 - S | | | |
| N | 1 | -10 | -20 - M | +10 - P | +20 - Q | +40 - S | +75 - T | | | |
| O | 0 | 0 | -10 - N | +20 - Q | +30 - R | +75 - T | +75 - T | | | |
| P | | +10 | 0 - O | +30 - R | +40 - S | +75 - T | +75 - T | | | |
| Q | | +20 | +10 - P | +40 - S | +75 - T | +75 - T | +75 - T | | | |
| R | | +30 | +20 - Q | +75 - T | +75 - T | +75 - T | +75 - T | | | |
| S | | +40 | +30 - R | +75 - T | +75 - T | +75 - T | +75 - T | | | |
| T | | +75 | +40 - S | +75 - T | +75 - T | +75 - T | +75 - T | | | |



ANEXO B - TABELA DE DESVALORIZAÇÃO

Grupo 1 - Veículos ligeiros a gasolina com valor em novo até 25.000€

| Mês | 1ºAno | 2ºAno | 3ºAno | 4ºAno | 5ºAno | 6ºAno | 7ºAno | 8ºAno | 9ºAno | 10ºAno | >10 |
|-----|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--------|-------|
| 1 | 1,6% | 20,0% | 29,6% | 39,1% | 47,5% | 55,8% | 62,9% | 68,8% | 73,6% | 78,4% | 82,8% |
| 2 | 3,2% | 20,8% | 30,4% | 39,8% | 48,2% | 56,4% | 63,4% | 69,2% | 74,0% | 78,8% | 82,8% |
| 3 | 4,8% | 21,6% | 31,2% | 40,5% | 48,9% | 57,0% | 63,9% | 69,6% | 74,4% | 79,2% | 82,8% |
| 4 | 6,4% | 22,4% | 32,0% | 41,2% | 49,6% | 57,6% | 64,4% | 70,0% | 74,8% | 79,6% | 82,8% |
| 5 | 8,0% | 23,2% | 32,8% | 41,9% | 50,3% | 58,2% | 64,9% | 70,4% | 75,2% | 80,0% | 82,8% |
| 6 | 9,6% | 24,0% | 33,6% | 42,6% | 51,0% | 58,8% | 65,4% | 70,8% | 75,6% | 80,4% | 82,8% |
| 7 | 11,2% | 24,8% | 34,4% | 43,3% | 51,7% | 59,4% | 65,9% | 71,2% | 76,0% | 80,8% | 82,8% |
| 8 | 12,8% | 25,6% | 35,2% | 44,0% | 52,4% | 60,0% | 66,4% | 71,6% | 76,4% | 81,2% | 82,8% |
| 9 | 14,4% | 26,4% | 36,0% | 44,7% | 53,1% | 60,6% | 66,9% | 72,0% | 76,8% | 81,6% | 82,8% |
| 10 | 16,0% | 27,2% | 36,8% | 45,4% | 53,8% | 61,2% | 67,4% | 72,4% | 77,2% | 82,0% | 82,8% |
| 11 | 17,6% | 28,0% | 37,6% | 46,1% | 54,5% | 61,8% | 67,9% | 72,8% | 77,6% | 82,4% | 82,8% |
| 12 | 19,2% | 28,8% | 38,4% | 46,8% | 55,2% | 62,4% | 68,4% | 73,2% | 78,0% | 82,8% | 82,8% |

Grupo 2 - Veículos ligeiros a gasolina com valor em novo superior a 25.000€

| Mês | 1ºAno | 2ºAno | 3ºAno | 4ºAno | 5ºAno | 6ºAno | 7ºAno | 8ºAno | 9ºAno | 10ºAno | >10 |
|-----|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--------|-------|
| 1 | 2,1% | 26,0% | 35,6% | 45,0% | 52,2% | 59,4% | 66,6% | 73,6% | 78,3% | 81,9% | 85,2% |
| 2 | 4,2% | 26,8% | 36,4% | 45,6% | 52,8% | 60,0% | 67,2% | 74,0% | 78,6% | 82,2% | 85,2% |
| 3 | 6,3% | 27,6% | 37,2% | 46,2% | 53,4% | 60,6% | 67,8% | 74,4% | 78,9% | 82,5% | 85,2% |
| 4 | 8,4% | 28,4% | 38,0% | 46,8% | 54,0% | 61,2% | 68,4% | 74,8% | 79,2% | 82,8% | 85,2% |
| 5 | 10,5% | 29,2% | 38,8% | 47,4% | 54,6% | 61,8% | 69,0% | 75,2% | 79,5% | 83,1% | 85,2% |
| 6 | 12,6% | 30,0% | 39,6% | 48,0% | 55,2% | 62,4% | 69,6% | 75,6% | 79,8% | 83,4% | 85,2% |
| 7 | 14,7% | 30,8% | 40,4% | 48,6% | 55,8% | 63,0% | 70,2% | 76,0% | 80,1% | 83,7% | 85,2% |
| 8 | 16,8% | 31,6% | 41,2% | 49,2% | 56,4% | 63,6% | 70,8% | 76,4% | 80,4% | 84,0% | 85,2% |
| 9 | 18,9% | 32,4% | 42,0% | 49,8% | 57,0% | 64,2% | 71,4% | 76,8% | 80,7% | 84,3% | 85,2% |
| 10 | 21,0% | 33,2% | 42,8% | 50,4% | 57,6% | 64,8% | 72,0% | 77,2% | 81,0% | 84,6% | 85,2% |
| 11 | 23,1% | 34,0% | 43,6% | 51,0% | 58,2% | 65,4% | 72,6% | 77,6% | 81,3% | 84,9% | 85,2% |
| 12 | 25,2% | 34,8% | 44,4% | 51,6% | 58,8% | 66,0% | 73,2% | 78,0% | 81,6% | 85,2% | 85,2% |

Grupo 3 - Veículos a diesel e comerciais até 1600 Kg PB.

| Mês | 1ºAno | 2ºAno | 3ºAno | 4ºAno | 5ºAno | 6ºAno | 7ºAno | 8ºAno | 9ºAno | 10ºAno | >10 |
|-----|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--------|-------|
| 1 | 1,5% | 18,7% | 27,1% | 35,5% | 43,9% | 52,3% | 60,5% | 66,4% | 71,2% | 75,9% | 79,2% |
| 2 | 3,0% | 19,4% | 27,8% | 36,2% | 44,6% | 53,0% | 61,0% | 66,8% | 71,6% | 76,2% | 79,2% |
| 3 | 4,5% | 20,1% | 28,5% | 36,9% | 45,3% | 53,7% | 61,5% | 67,2% | 72,0% | 76,5% | 79,2% |
| 4 | 6,0% | 20,8% | 29,2% | 37,6% | 46,0% | 54,4% | 62,0% | 67,6% | 72,4% | 76,8% | 79,2% |
| 5 | 7,5% | 21,5% | 29,9% | 38,3% | 46,7% | 55,1% | 62,5% | 68,0% | 72,8% | 77,1% | 79,2% |
| 6 | 9,0% | 22,2% | 30,6% | 39,0% | 47,4% | 55,8% | 63,0% | 68,4% | 73,2% | 77,4% | 79,2% |
| 7 | 10,5% | 22,9% | 31,3% | 39,7% | 48,1% | 56,5% | 63,5% | 68,8% | 73,6% | 77,7% | 79,2% |
| 8 | 12,0% | 23,6% | 32,0% | 40,4% | 48,8% | 57,2% | 64,0% | 69,2% | 74,0% | 78,0% | 79,2% |
| 9 | 13,5% | 24,3% | 32,7% | 41,1% | 49,5% | 57,9% | 64,5% | 69,6% | 74,4% | 78,3% | 79,2% |
| 10 | 15,0% | 25,0% | 33,4% | 41,8% | 50,2% | 58,6% | 65,0% | 70,0% | 74,8% | 78,6% | 79,2% |
| 11 | 16,5% | 25,7% | 34,1% | 42,5% | 50,9% | 59,3% | 65,5% | 70,4% | 75,2% | 78,9% | 79,2% |
| 12 | 18,0% | 26,4% | 34,8% | 43,2% | 51,6% | 60,0% | 66,0% | 70,8% | 75,6% | 79,2% | 79,2% |

Grupo 4 - Outros veículos comerciais

| Mês | 1ºAno | 2ºAno | 3ºAno | 4ºAno | 5ºAno | 6ºAno | 7ºAno | 8ºAno | 9ºAno | 10ºAno | >a10 |
|-----|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--------|-------|
| 1 | 1,9% | 23,6% | 33,1% | 41,5% | 49,9% | 58,1% | 64,0% | 68,8% | 73,5% | 77,0% | 79,2% |
| 2 | 3,8% | 24,4% | 33,8% | 42,2% | 50,6% | 58,6% | 64,4% | 69,2% | 73,8% | 77,2% | 79,2% |
| 3 | 5,7% | 25,2% | 34,5% | 42,9% | 51,3% | 59,1% | 64,8% | 69,6% | 74,1% | 77,4% | 79,2% |
| 4 | 7,6% | 26,0% | 35,2% | 43,6% | 52,0% | 59,6% | 65,2% | 70,0% | 74,4% | 77,6% | 79,2% |
| 5 | 9,5% | 26,8% | 35,9% | 44,3% | 52,7% | 60,1% | 65,6% | 70,4% | 74,7% | 77,8% | 79,2% |
| 6 | 11,4% | 27,6% | 36,6% | 45,0% | 53,4% | 60,6% | 66,0% | 70,8% | 75,0% | 78,0% | 79,2% |
| 7 | 13,3% | 28,4% | 37,3% | 45,7% | 54,1% | 61,1% | 66,4% | 71,2% | 75,3% | 78,2% | 79,2% |
| 8 | 15,2% | 29,2% | 38,0% | 46,4% | 54,8% | 61,6% | 66,8% | 71,6% | 75,6% | 78,4% | 79,2% |
| 9 | 17,1% | 30,0% | 38,7% | 47,1% | 55,5% | 62,1% | 67,2% | 72,0% | 75,9% | 78,6% | 79,2% |
| 10 | 19,0% | 30,8% | 39,4% | 47,8% | 56,2% | 62,6% | 67,6% | 72,4% | 76,2% | 78,8% | 79,2% |
| 11 | 20,9% | 31,6% | 40,1% | 48,5% | 56,9% | 63,1% | 68,0% | 72,8% | 76,5% | 79,0% | 79,2% |
| 12 | 22,8% | 32,4% | 40,8% | 49,2% | 57,6% | 63,6% | 68,4% | 73,2% | 76,8% | 79,2% | 79,2% |

Grupo 5 - Motociclos e Ciclomotores

| Mês | 1ºAno | 2ºAno | 3ºAno | 4ºAno | 5ºAno | 6ºAno | 7ºAno | 8ºAno | 9ºAno | 10ºAno | >a10 |
|-----|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--------|-------|
| 1 | 1,6% | 19,9% | 28,3% | 36,6% | 43,8% | 51,0% | 58,1% | 64,1% | 70,1% | 76,1% | 81,6% |
| 2 | 3,2% | 20,6% | 29,0% | 37,2% | 44,4% | 51,6% | 58,6% | 64,6% | 70,6% | 76,6% | 81,6% |
| 3 | 4,8% | 21,3% | 29,7% | 37,8% | 45,0% | 52,2% | 59,1% | 65,1% | 71,1% | 77,1% | 81,6% |
| 4 | 6,4% | 22,0% | 30,4% | 38,4% | 45,6% | 52,8% | 59,6% | 65,6% | 71,6% | 77,6% | 81,6% |
| 5 | 8,0% | 22,7% | 31,1% | 39,0% | 46,2% | 53,4% | 60,1% | 66,1% | 72,1% | 78,1% | 81,6% |
| 6 | 9,6% | 23,4% | 31,8% | 39,6% | 46,8% | 54,0% | 60,6% | 66,6% | 72,6% | 78,6% | 81,6% |
| 7 | 11,2% | 24,1% | 32,5% | 40,2% | 47,4% | 54,6% | 61,1% | 67,1% | 73,1% | 79,1% | 81,6% |
| 8 | 12,8% | 24,8% | 33,2% | 40,8% | 48,0% | 55,2% | 61,6% | 67,6% | 73,6% | 79,6% | 81,6% |
| 9 | 14,4% | 25,5% | 33,9% | 41,4% | 48,6% | 55,8% | 62,1% | 68,1% | 74,1% | 80,1% | 81,6% |
| 10 | 16,0% | 26,2% | 34,6% | 42,0% | 49,2% | 56,4% | 62,6% | 68,6% | 74,6% | 80,6% | 81,6% |
| 11 | 17,6% | 26,9% | 35,3% | 42,6% | 49,8% | 57,0% | 63,1% | 69,1% | 75,1% | 81,1% | 81,6% |
| 12 | 19,2% | 27,6% | 36,0% | 43,2% | 50,4% | 57,6% | 63,6% | 69,6% | 75,6% | 81,6% | 81,6% |



Grupo 6 - Veículos Pesados

| Mês | 1ºAno | 2ºAno | 3ºAno | 4ºAno | 5ºAno | 6ºAno | 7ºAno | 8ºAno | 9ºAno | 10ºAno | >a10 |
|-----|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--------|-------|
| 1 | 2,9% | 35,7% | 46,4% | 55,9% | 64,2% | 71,2% | 76,0% | 80,7% | 84,3% | 87,8% | 90,0% |
| 2 | 5,8% | 36,6% | 47,2% | 56,6% | 64,8% | 71,6% | 76,4% | 81,0% | 84,6% | 88,0% | 90,0% |
| 3 | 8,7% | 37,5% | 48,0% | 57,3% | 65,4% | 72,0% | 76,8% | 81,3% | 84,9% | 88,2% | 90,0% |
| 4 | 11,6% | 38,4% | 48,8% | 58,0% | 66,0% | 72,4% | 77,2% | 81,6% | 85,2% | 88,4% | 90,0% |
| 5 | 14,5% | 39,3% | 49,6% | 58,7% | 66,6% | 72,8% | 77,6% | 81,9% | 85,5% | 88,6% | 90,0% |
| 6 | 17,4% | 40,2% | 50,4% | 59,4% | 67,2% | 73,2% | 78,0% | 82,2% | 85,8% | 88,8% | 90,0% |
| 7 | 20,3% | 41,1% | 51,2% | 60,1% | 67,8% | 73,6% | 78,4% | 82,5% | 86,1% | 89,0% | 90,0% |
| 8 | 23,2% | 42,0% | 52,0% | 60,8% | 68,4% | 74,0% | 78,8% | 82,8% | 86,4% | 89,2% | 90,0% |
| 9 | 26,1% | 42,9% | 52,8% | 61,5% | 69,0% | 74,4% | 79,2% | 83,1% | 86,7% | 89,4% | 90,0% |
| 10 | 29,0% | 43,8% | 53,6% | 62,2% | 69,6% | 74,8% | 79,6% | 83,4% | 87,0% | 89,6% | 90,0% |
| 11 | 31,9% | 44,7% | 54,4% | 62,9% | 70,2% | 75,2% | 80,0% | 83,7% | 87,3% | 89,8% | 90,0% |
| 12 | 34,8% | 45,6% | 55,2% | 63,6% | 70,8% | 75,6% | 80,4% | 84,0% | 87,6% | 90,0% | 90,0% |

APÓLICE DE SEGURO AUTOMÓVEL

CLÁUSULAS ESPECIAIS

Fazem parte integrante do presente contrato as Cláusulas Especiais que se encontrem mencionadas nas Condições Particulares.

1. Modalidades das Garantias e seus Limites:

A - FRANQUIAS APLICÁVEIS AO SEGURO DE DANOS PRÓPRIOS

Em caso de sinistro ocorrido com condutor menor de 25 anos e/ou licença de condução de antiguidade inferior a 2 anos e, diferente da pessoa declarada como condutor habitual, o segurado será sempre responsável pelo dobro da franquia constante das Condições Particulares, no mínimo de 250 Euro por sinistro.

B - APARELHOS DE SOM E TELEMÓVEIS

Os aparelhos de som e/ou telemóveis e respectivos acessórios consideram-se abrangidos pelo Seguro, desde que:

a) mesmo fazendo parte do equipamento normal do veículo, em conformidade com os catálogos e preços em vigor no momento da sua aquisição, se encontrem discriminados nas Condições Particulares;

b) não fazendo parte do equipamento normal do veículo, a sua discriminação e valorização constem expressamente nas Condições Particulares.

C - EXTRAS

Consideram-se abrangidos por este contrato os "extras" colocados no veículo e que se encontram discriminados nas Condições Particulares.

D - DANOS OCACIONADOS NA PINTURA DE LETRAS

O Segurador garante por esta Apólice, ao abrigo do disposto nas Condições Especiais, a pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos de propaganda no veículo seguro, desde que se encontrem devidamente identificados nas Condições Particulares.

E - PRÉMIOS FRACCIONADOS

Apesar do prémio total relativo a cada anuidade ser devido antecipadamente, o Segurador aceita que o seu pagamento se faça em prestações liquidadas adiantadamente.

Porém, a ocorrência de um sinistro com perda total do veículo seguro, determina



o imediato vencimento de todas as prestações devidas, com a eventual compensação de crédito a que haja lugar.

F - DIREITOS RESSALVADOS / CREDORES PRIVILEGIADOS

A entidade indicada nas Condições Particulares tem interesse neste Seguro, e enquanto tal situação se mantiver, é aplicável o disposto na Cláusula 38.ª das Condições Gerais desta Apólice

G - EXCLUSÃO DE SERVIÇO DE ALUGUER

Por formal declaração do Tomador de Seguro, o veículo seguro destina-se a serviço PARTICULAR, pelo que, no caso de se verificar que o mesmo se encontra averbado ou em serviço de ALUGUER, esta Apólice se considera nula e de nenhum efeito, nos termos da lei.

H - PASSAGEIROS TRANSPORTADOS EM AMBULÂNCIAS

O Segurador garante por esta Apólice os prejuízos ou danos sofridos pelos passageiros transportados no veículo seguro, até ao montante indicado e tendo em consideração o disposto nas Cláusulas 6.ª e 27.ª, das suas Condições Gerais e nas alíneas b) e c) do n.º 1 da Cláusula 3.ª da Condição Especial "Responsabilidade Civil Facultativa".

Excluem-se desta cobertura os

doentes ou feridos transportados.

I - SEGURO DE AUTOMOBILISTA

1. O Segurador garante por esta Apólice os riscos e capitais máximos fixados nas Condições Particulares quanto a sinistros ocorridos com qualquer veículo isento de Seguro ao abrigo do Art.º 6.º n.º 4 do DL n.º 291/2007, de 21 de Agosto, do tipo e cilindrada e/ou potência nelas indicados, desde que seja conduzido pelo portador da carta de condução mencionada nas referidas Condições Particulares, no exercício da sua actividade profissional.

2. Desde que o titular da carta segura seja também o Tomador de Seguro, o Segurador garante igualmente os riscos e importâncias máximas fixadas relativamente aos sinistros ocasionados pelo veículo averbado em seu nome, quando por ele conduzido.

3. O Tomador de Seguro deverá, ao participar o sinistro, fazer prova de que o veículo era conduzido pelo titular da



carta segura.

J - SEGURO DE GARAGISTA

1. Definições

Seguro de garagista - Seguro obrigatório por lei para os garagistas, bem como para quaisquer pessoas ou entidades que habitualmente exercem a actividade de fabrico, montagem ou transformação, de compra e ou venda, de reparação, de desempanagem ou de controlo do bom funcionamento de veículos, para garantia da responsabilidade civil em que incorrem quando utilizem, por virtude das suas funções, os referidos veículos no âmbito da sua actividade profissional.

Tomador do Seguro/Segurado: O subscritor do contrato de seguro;

Pessoa Segura: O titular da carta de condução identificada nas condições particulares;

Sinistro: O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

2. O Segurador garante por esta apólice os riscos e capitais máximos fixados nas Condições Particulares quanto a sinistros ocorridos com qualquer veículo do tipo e cilindrada e/ou potência nelas indicadas, desde que seja conduzido pelo portador da carta de condução mencionada nas referidas Condições Particulares, quando no exercício das actividades de garagista, fabrico, montagem ou transformação, compra e venda, desempanagem, reparação ou controlo do bom funcionamento dos veículos.

3. Âmbito Territorial

O território de Portugal Continental e das regiões Autónomas da Madeira e dos Açores

4. Exclusões

Para além das Exclusões previstas nas Condições Gerais e Especiais do contrato de Seguro Automóvel da Seguradora, ficam ainda expressamente excluídos das garantias desta cobertura:



- Os acidentes em que intervenham veículos cujo registo de propriedade esteja averbado em nome do segurado, titular da carta, ou da empresa ou entidade ao serviço da qual se encontre, ou de que, qualquer das referidas entidades seja detentora ou utilizadora com carácter duradouro;

Não se enquadram nesta exclusão os casos, que por força da lei, para as Entidades cuja actividade principal resida na compra de veículos para revenda os tenham de averbar provisoriamente em seu nome por um período máximo de 180 dias e quando no exercício das suas funções.

5. O Tomador de Seguro deverá, ao participar o sinistro, fazer prova de que o veículo era conduzido pelo titular da carta segura.

L - PASSAGEIROS TRANSPORTADOS NA CAIXA DE CARGA

O Segurador garante por esta Apólice os prejuízos ou danos sofridos pelos passageiros transportados na caixa de carga

do veículo seguro, até ao montante indicado e tendo em consideração o disposto nas Cláusulas 6.^a e 27.^o, das suas Condições Gerais e nas alíneas b) e c) do n.º 1 da Cláusula 3.^a da Condição Especial "Responsabilidade Civil Facultativa", desde que esse transporte tenha sido autorizado pela Direcção Geral de Viação e se realize nas condições por ela definidas.

N - SERVIÇO DE PRONTO-SOCORRO

Ficam expressamente excluídos do âmbito da cobertura da presente Apólice os danos causados ao veículo rebocado, por sinistro ocorrido nas operações de reboque.

O - TRANSPORTE DE MATÉRIAS PERIGOSAS

Este contrato garante os riscos e importâncias fixadas nas Condições Particulares, quanto a sinistros ocorridos com o veículo seguro, mesmo que este transporte matérias perigosas, tais como: matérias explosivas, munições, matérias incendiárias e peças de fogo de artifício, gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, matérias que em contacto com a água libertem gases



inflamáveis, matérias sujeitas a combustão espontânea, matérias sólidas inflamáveis, comburentes, venenosas, radioactivas, corrosivas e matérias repugnantes ou susceptíveis de produzirem infecção.

P - EXCLUSÃO DOS RISCOS DE LABORAÇÃO

As coberturas conferidas por este contrato garantem apenas e exclusivamente os acidentes de viação produzidos pela viatura segura quando em trânsito nas vias públicas, ficando, portanto, expressamente excluído todo e qualquer acidente que ocorra durante a execução de quaisquer trabalhos que lhe sejam inerentes.

Q - SUSPENSÃO DO SEGURO

Em consequência da venda do veículo seguro e sua presumível substituição, os efeitos desta Apólice ficam suspensos por um período máximo de 120 dias - não prorrogável - a contar da data da referida venda. Este contrato fica nulo e de nenhum efeito, desde o início da suspensão, se o Tomador de Seguro durante o referido período não declarar ao Segurador, por escrito, ter procedido à substituição da viatura.

R - SEGURO DE FROTA

Considera-se "Seguro de Frota" o contrato de Seguro através do qual o Tomador de Seguro transfere para a Seguradora, mediante o pagamento de quantia determinada, a Responsabilidade Civil perante terceiros decorrente da circulação de uma pluralidade de veículos a motor e seus reboques, podendo incluir as respectivas coberturas facultativas quando expressamente acordadas, nos termos das Condições Gerais, Especiais e Particulares da Apólice e Protocolo celebrado.

S - SEGURO DE GRUPO

Cláusula 1ª - Definições

Para efeitos da presente Cláusula Especial, designa-se por:

Seguro de Grupo - O contrato de seguro cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar;

Seguro de Grupo Contributivo - O seguro de grupo diz-se contributivo quando do contrato de seguro resulta que os segurados suportam, no todo ou em parte, o pagamento do montante correspondente ao prémio devido pelo tomador do seguro;

Seguro de Grupo Não Contributivo - O seguro de grupo diz-se não contributivo quando o tomador do seguro suporta integralmente o pagamento dos prémios de seguro devidos.



Cláusula 2ª - Dever de Informar

1. O tomador do seguro deve informar os segurados sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com um espécimen elaborado pelo segurador.
2. Compete ao tomador do seguro provar que forneceu as informações referidas nos números anteriores.
3. O segurador deve facultar, a pedido dos segurados, todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do contrato.
4. O contrato de seguro pode prever que o dever de informar referido nos n.os 1 e 2 seja assumido pelo segurador.

Cláusula 3.ª - Pagamento do prémio

1. Salvo quando tenha sido acordado que o segurado pague directamente o prémio ao segurador, a obrigação de pagamento do prémio impende sobre o tomador do seguro.
2. A falta de pagamento do prémio por parte do tomador do seguro tem as consequências previstas nas cláusulas 13.ª e 15.ª das Condições Gerais.
3. No seguro contributivo em que o segurado deva pagar o prémio directamente ao segurador, o disposto nas cláusulas 13.ª e 15.ª das Condições Gerais aplica -se apenas à cobertura do segurado.

Cláusula 4.ª - Exclusão do Segurado

1. **O segurado pode ser excluído**

do seguro de grupo em caso de cessação do vínculo com o tomador do seguro ou, no seguro contributivo, quando não entregue ao tomador do seguro a quantia destinada ao pagamento do prémio.

2. **O segurado pode ainda ser excluído quando ele ou o beneficiário, com o conhecimento daquele, pratique actos fraudulentos em prejuízo do segurador ou do tomador do seguro.**

3. **Ao procedimento de exclusão do segurado aplicam-se as regras previstas nas Condições Gerais e Especiais relativas à cessação de contratos de seguros individuais.**

Cláusula 5.ª - Cessação do Contrato

1. **O tomador do seguro pode fazer cessar o contrato por revogação, denúncia ou resolução, nos termos gerais.**
2. **O tomador do seguro deve comunicar ao segurado a extinção da cobertura decorrente da cessação do contrato de seguro.**

3. **A comunicação prevista no**



número anterior é feita com a antecedência de 30 dias em caso de revogação ou denúncia do contrato.

4. Não sendo respeitada a antecedência por facto a este imputável, o tomador do seguro responde pelos danos a que der origem.

Cláusula 6.º - Participação nos resultados

O presente contrato de seguro de grupo, quer seja contributivo quer não contributivo quer não contributivo, não confere direito a participação nos resultados.

Cláusula 7.º - Disposições Diversas

Para as matérias não expressamente reguladas nesta Cláusula Especial, vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice, designadamente as respeitantes às Condições Especiais e às comuns a estas e ao Seguro Obrigatório, bem como as Condições Especiais respectivas, quando contratadas.

T - INCLUSÃO DE SERVIÇO DE REBOQUE

O Segurador garante por esta Apólice a Responsabilidade Civil pelos danos ocasionados pelo(s)

atrelado(s) mencionado(s) nas suas Condições Particulares.

U - REBOQUES AGRÍCOLAS

O Segurador garante por esta Apólice a Responsabilidade Civil pelos danos ocasionados pelos reboques agrícolas ou alfaias, quando rebocados pelo veículo seguro e desde que utilizados na actividade agrícola.

V - EXCLUSÃO DE SERVIÇO DE REBOQUE

Por formal declaração do Tomador de Seguro, este contrato não se destina a dar cobertura a “serviço de reboque”, pelo que cessa os seus efeitos sempre que o veículo seguro circule rebocando qualquer viatura.

X - FRANQUIA EM RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente contrato vigora com a franquia indicada nas Condições Particulares, aplicável ao risco de Responsabilidade Civil Obrigatória, nos termos da Cláusula 25.ª, das Condições Gerais.

Z - SALVADOS

Em caso de sinistro, de que resulte perda total do veículo seguro, o Segurado ficará na posse do salvado, sendo o seu valor deduzido ao montante da indemnização.



A1 - SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS ANTIGOS

Por formal declaração do Tomador de Seguro, o veículo garantido pelo presente contrato encontra-se classificado como "Automóvel Antigo", pelo que, no caso de se verificar que o mesmo é utilizado como meio de transporte habitual, esta Apólice se considera nula e de nenhum efeito, nos termos da lei.

A2 - INCÊNDIOS OCASIONADOS POR MÁQUINAS AGRÍCOLAS/INDUSTRIAS

Não se encontram abrangidos por esta Apólice os prejuízos ou danos resultantes de incêndio ocasionado pela máquina agrícola e/ou industrial segura.

A3 - VEÍCULO ADAPTADO A DEFICIENTE MOTOR

Por formal declaração do Tomador de Seguro, o veículo garantido pelo presente contrato foi especialmente adaptado para condução por deficiente motor, pelo que, no caso de se constatar que o mesmo é conduzido por pessoa que não se encontre devidamente habilitada para o efeito, esta Apólice é considerada nula e de nenhum efeito, nos termos da lei.

A4 - VEÍCULOS DE MATRÍCULA ESTRANGEIRA

Quando contratadas as garantias de danos no próprio veículo e ocorra perda total, o valor da indemnização terá por base o valor de substituição no país da matrícula, não podendo em caso algum ultrapassar o valor seguro, acrescido de impostos e outros custos pagos no âmbito do processo de registo para matrícula portuguesa, tudo limitado ao valor seguro.

A5 - EXCLUSÃO DA REGRA PROPORCIONAL

Em caso de perda parcial, fica convencionado que não é aplicável ao presente contrato o preceituado no n.º 3 da Cláusula 36.ª das Condições Gerais.

A6 - EXTENSÃO TERRITORIAL

Quando subscritas simultaneamente as Condições Especiais "Assistência em Viagem", "Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo", "Incêndio Raio ou Explosão" e "Furto ou Roubo", o presente contrato garante os prejuízos ou danos sofridos pelo veículo ligeiro particular, todo-o-terreno, e MPV (Multi Purpose Vehicle), de transporte de passageiros, decorrentes de acidente, em qualquer país da União Europeia. A presente Cláusula não produz



qualquer efeito quando as garantias acima referidas sejam de carácter temporário.

A7 - CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

1. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e fracções subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respectivo.
2. A seguradora encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
3. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no número anterior na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
4. Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos
5. A resolução não exonera o tomador de seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a seguradora

em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao tomador de seguro para pagar a indemnização.

6. A penalidade prevista no número anterior se outra coisa não for convencionado nas condições particulares será igual a 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas.

A8 - PERDA TOTAL - valor seguro sem desvalorização (modalidade capital constante)
Nos termos do n.º 3 da Cláusula 24.º das Condições Gerais, fica convencionado que o valor seguro do veículo mantém-se inalterado durante a anuidade, sendo este a base de indemnização em caso de Perda Total.

A9 - PERDA TOTAL - valor seguro com desvalorização
Fica convencionado que o valor seguro do veículo é mensal e automaticamente actualizado de acordo com a Tabela de Desvalorização aplicável ao presente contrato, pelo que o prémio do Seguro das coberturas de Danos Próprios foi calculado com base



no Capital Médio Ponderado constante das Condições Particulares.

exclusivamente para danos corporais e 1.000.000 euros, exclusivamente para danos materiais.

A10 - VALOR SEGURO SEM IVA

O valor seguro não inclui IVA, pelo que os danos a indemnizar pela Seguradora são sempre líquidos do valor correspondente àquele imposto.

A11 - CIRCULAÇÃO EM AEROPORTOS

Para os devidos e legais efeitos se declara que o âmbito da apólice se estende, em Portugal, à circulação dentro do Aeroporto na zona denominada "lado ar" até ao limite contratado, no máximo de 25.000.000,00\$, ficando excluída a circulação em run crossing (pista).

A12 - RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

Sempre que esteja contratada a Responsabilidade Civil Facultativa, fica acordado que os limites seguros contratados incluem os capitais mínimos exigidos pelo seguro obrigatório e são distintos e autónomos consoante se trate do ressarcimento de danos corporais ou materiais, a saber: O capital seguro 6.000.000 euros, englobará o limite máximo de 5.000.000 euros,



LINHAS DE APOIO:



APOIO AO CLIENTE: 21 350 43 00

www.general.pt